

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

INGO FRIEBOLIN BERGEMANN

**MUDANÇA DE NOME E DE SEXO NO REGISTRO CIVIL:
TRANSEXUALISMO E TRAVESTISMO**

MARÍLIA
2013

INGO FRIEBOLIN BERGEMANN

MUDANÇA DE NOME E DE SEXO NO REGISTRO CIVIL:
TRANSEXUALISMO E TRAVESTISMO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Orientador:

Prof. Dr. NELSON FINOTTI.

MARÍLIA
2013

BERGEMANN, Ingo Friebolin.

Mudança de nome e de sexo no registro civil: transexualismo e travestismo / Ingo Friebolin Bergemann; orientador: Nelson Finotti Silva. Marília, SP: [s.n], 2013.

111 f

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2013.

1. Constituição Federal de 1988; 2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3. Nome; 4. Transexualismo; 5. Travestismo.

CDD: 341.27



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestrando: Ingo Friebolin Bergemann

Título: “Mudança de nome e de sexo no registro civil: transexualismo e travestismo”.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e treze, com início às 14h30min, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores: Dr. Nelson Finotti Silva, orientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM), Dr. Luís Henrique Barbante Franzé (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM) e Dr. José Roberto Anselmo (docente da ITE – Instituição Toledo de Ensino / Bauru-SP), arguiu o candidato, tendo o examinado sido ARROVADO, com nota 8,5 (oitos e meio). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

Advertido sobre o prazo de entrega nos termos do Artº 5º do Regulamento do Programa - x

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. NELSON FINOTTI SILVA (Orientador)
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. JOSÉ ROBERTO ANSELMO
(IES: ITE – Instituição Toledo de Ensino / Bauru-SP)

MESTRANDO: INGO FRIEBOLIN BERGEMANN

Marília, 06 de setembro de 2013.

Lafayette Pozzoli
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



*À Deus, nosso grande criador.
Ao meu irmão Otto, que sempre demonstrou
um lado diferente da vida.
Aos meus pais que sempre me apoiaram
em momentos difíceis.
E, a minha noiva Liliana, pela paciência e
companhia na cidade de Marília.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço as manifestações de carinho e apreço, recebidas de todos os colegas e professores da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, os quais demonstraram amizade e apoio.

Agradeço de modo particular:

À Taciana Soares de Oliveira e à Marilena Neto Nakadaira, pessoas incríveis da Secretaria de Mestrado, que sempre nos tratou com urbanidade e presteza, honrando e elevando esta magnífica Fundação de Ensino.

Ao Prof. Dr. Nelson Finotti Silva, pelo conhecimento e auxílio prestado em qualquer dia e horário, inclusive em dias de lazer. Sempre demonstrando respeito, seriedade, conhecimento e paciência em sua orientação, que foram imprescindíveis para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades,
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível”.

(CHARLES CHAPLIN)

BERGEMANN, Ingo Friebolin. **Mudança de nome e sexo no registro civil: transexualismo e travestismo**. 2013. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares do Rocha”, Marília, 2013.

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 exterioriza um Estado Democrático de Direito utilizando como fundamento principal e basilar o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, esse princípio é o centro de todo ordenamento jurídico, tendo efeito irradiante para todas as demais normas e comportamentos. Com o desenvolvimento da sociedade e da medicina, surgiram novos conceitos de vida, proporcionando mudanças surpreendentes e extremamente polêmicas. O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica de adequação do nome e do sexo dos transexuais e dos travestis, pessoas excluídas da sociedade, que sofrem preconceitos e constrangimentos no cotidiano de suas vidas. Todo ser humano deve ser tratado com dignidade, independente de sua cor, origem, sexo ou idade. Portanto, a identidade de uma pessoa através de seu nome, deve representar sua real situação na família e na sociedade. Também será analisada, a definitividade do nome civil e suas respectivas exceções. Concluindo-se no final com a possibilidade de adequação do nome e do sexo do transexual que se submeteu a cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, para os casos de travestismo, concluiu-se pela possibilidade de adequação apenas do nome, ficando vedada a modificação do sexo no registro de nascimento.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nome. Transexualismo. Travestismo.

BERGEMANN, Ingo Friebolin. **Change of name and gender in the Civil Registry Office: transexualism and transvestism.** 2013. 111f. Thesis (Masters in Law) – Euripides Marilia University Center, "Euripides Soares da Rocha" Educational Foundation Marilia, 2013.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution of 1988 describes a Democratic Rule-of-law State using the principle of human dignity as a main and fundamental principle. This principal, thus, is the base of all legal system and influences all other rules and behaviors. With the development of society and medicine, new life concepts have arisen and promoted surprising and extremely controversial changes. The objective of this paper is to analyze the legal feasibility for transsexuals and transvestites, people who have been excluded from society and who suffer prejudice and embarrassment in their daily lives, to adapt their name and gender status. Every human being deserves to be treated with dignity regardless of color, origin, sex or age. Therefore, a person's identity through his/her name must represent his/her real situation in the family and in the society. This paper will also analyze the legal definiteness of a name and the respective exceptions. It will conclude by analyzing the possibility for transsexuals, who have obtained sex reassignment surgery, to adapt their names and gender status. For cases of transvestism, however, this paper came to the conclusion that only a name can be adapted, and a legal change of gender status on the birth certificate is forbidden.

Key-words: Brazilian Constitution of 1988. Human Dignity Principle. Name. Transexualism. Transvestism

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

CF – Constituição Federal

LRP – Lei de Registros Públicos

OMS – Organização Mundial da Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
1.1 Conceito de direitos fundamentais	15
1.2 As “gerações” ou “dimensões” dos direitos	16
1.3 Dignidade da pessoa humana	17
1.4 Princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana	21
1.4.1 Princípio da igualdade ou isonomia	22
1.4.2 Princípio da fraternidade	23
1.5 Dignidade da pessoa humana como fundamento de decisões do judiciário.....	24
1.6 Dignidade da pessoa humana e sua mutação.....	27
1.7 A dignidade da pessoa humana e a igreja católica	34
1.8 A busca da dignidade da pessoa humana	36
CAPÍTULO 2 - NOME CIVIL.....	38
2.1 Antecedente histórico do nome	38
2.2 Conceito.....	39
2.3 Natureza jurídica	40
2.4 Elementos do nome	41
2.4.1 Prenome	42
2.4.2 Sobrenome	44
2.5 Imutabilidade do nome	45
2.6 Causas justificadoras da mudança de prenome e de sobrenome	46
2.6.1 Casamento	46
2.6.2 Separação e divórcio.....	47
2.6.3 Nulidade e anulação de casamento	50
2.6.4 Viuvez.....	51
2.6.5 União estável	51
2.6.6 Reconhecimento de filho	53
2.6.7 Adoção.....	54
2.6.8 Nome ridículo.....	55
2.6.9 Erro gráfico.....	58
2.6.10 Homonímia	59
2.6.11 Tradução	60
2.6.12 Maioridade.....	61
2.6.13 Proteção à vítima e à testemunha	63
CAPÍTULO 3 - TRANSEXUALISMO, TRAVESTISMO E MUDANÇA DE NOME E DE SEXO.....	65
3.1 Transexualismo.....	65
3.1.1 Mudança de nome e de sexo no caso de transexualismo.....	67
3.1.2 Casos verídicos	72
3.1.2.1 Caso Roberta Close	72
3.1.2.2. Caso João Nery	73
3.1.2.3 Caso Lea T.....	74
3.2 Travestismo ou eonismo.....	75

3.2.1 Mudança de nome e de sexo no caso de travestismo	76
3.2.2 Caso verídico	77
3.3 Ativismo judicial como mecanismo de alteração no registro civil.....	78
3.4 Ação cabível	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	87
ANEXOS	95

INTRODUÇÃO

O nome é o sinal por meio do qual se identifica a pessoa e se indica a sua procedência familiar. Trata-se de uma forma eficaz para a identificação dos indivíduos, distinguindo-os dos demais.

Toda pessoa tem direito a um nome e o Estado tem a necessidade de identificar as pessoas na sociedade. Importante frisar que neste trabalho a expressão “nome” será empregada de forma genérica, englobando seus elementos.

Os elementos do nome são dois: prenome e sobrenome. O prenome cuida-se do primeiro nome, o qual é livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho a situações vexatórias. O sobrenome indica a procedência da pessoa com base na filiação ou estirpe.

Em regra, o nome não pode ser alterado, por se tratar de elemento individualizador da pessoa natural. Através da imutabilidade, pretende-se garantir a segurança nas relações jurídicas. Porém, há determinadas situações em que a alteração é possível. Há casos em que a alteração do nome é necessária, como por exemplo, quando houver mudança do estado de filiação, quando irmãos possuírem nomes idênticos, e há casos em que a alteração é voluntária, como por exemplo, quando contraído matrimônio, quando da dissolução do casamento, no primeiro ano ao atingir a maioridade civil, no caso de tradução, no caso de erro gráfico, no caso de proteção à vítima e à testemunha, nos casos de transexualismo ou de travestismo e no caso de união estável.

Dentre os casos que possibilitam a alteração do nome, o transexualismo e o travestismo merecem um estudo aprofundado, no qual serão analisados seus fundamentos, conseqüências e polêmicas. Não há norma regulamentando diretamente esses casos, o que gera dificuldade na aplicação prática de alteração do nome dessas pessoas. Assim, buscam-se princípios fundamentais, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, para embasarem essas tão discutidas alterações.

O transexualismo é uma doença ou patologia que causa um sofrimento ao transexual, por não se conformar com sua identidade sexual física, sua mente repudia seu corpo. Já no travestismo, que também é considerado uma doença, o indivíduo também, comporta-se como do sexo oposto, porém não tem o expresso desejo de eliminar seus genitais. Ambos se tratam de distúrbio de comportamento.

O transexual possui o expresso desejo de eliminar os seus genitais e perder as características do próprio sexo, visando adquirir as do sexo oposto. Assim, surgiu a cirurgia de redesignação sexual, mais conhecida como cirurgia de mudança de sexo, como meio revolucionário de tratamento médico para os casos de transexualismo.

Há poucas décadas atrás, era quase que impossível submeter-se a uma cirurgia de mudança de sexo, o próprio Conselho Federal de Medicina somente no ano de 1997 passou a abrir os horizontes para essa questão, com a emissão de uma Resolução que abordou o tema. Posteriormente, vieram novas Resoluções ampliando as diretrizes possibilitadoras da mudança de sexo.

Assim, a modernização da sociedade e o desenvolvimento da medicina com o passar dos anos fez surgir a possibilidade de uma pessoa acometida de transexualismo, para muitos uma doença, passar por tratamento através da psicologia e da cirurgia de redesignação sexual, devendo ser obedecida uma série de exigências para a sua concretização, que serão expostas a diante.

Na atualidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido freqüentemente empregado como fundamento para justificar distintas decisões, dentre elas, as relativas às alterações de nome e de sexo, de pessoas que se sujeitaram à cirurgia de mudança de sexo, e também, as relativas às alterações de nome de travestis.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um direito fundamental, portanto, base do Estado Democrático de Direito. Na Constituição Federal Brasileira de 1988 ficou estabelecido como regra, que todo indivíduo é merecedor de igual consideração e respeito pela sociedade em que vive e pelo Estado.

O estudo dos direitos fundamentais juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana permite esclarecer seus dificultosos conceitos e importantes conseqüências no mundo jurídico.

Em função do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem outros princípios que serão vistos a frente, como por exemplo, o princípio da igualdade ou isonomia e o da fraternidade.

A mudança de nome e de sexo do transexual é muito discutida atualmente, pois são inúmeros os casos de cirurgia de mudança de sexo que culminam em ação judicial pedindo a devida adequação da pessoa na sociedade, através da alteração do nome e do sexo em seus documentos pessoais.

Também há casos, de pessoas acometidas de travestismo inconformadas com seus nomes, que buscam o judiciário com objetivo de conseguirem a alteração dos seus nomes. Há

ainda, aqueles travestis que querem alterar além do nome, também seu sexo, no seu registro de nascimento e conseqüentemente nos seus demais documentos.

Será feita uma análise sobre a possível mudança de nome e de sexo do transexual e do travesti no registro civil das pessoas naturais, utilizando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana para possibilitar tal alteração e conseqüente integração dessas pessoas excluídas da sociedade. Durante tal análise, serão demonstrados casos reais e polêmicos ocorridos em nossos Tribunais. Por fim, ficarão esclarecidas as possíveis alterações de nome e de sexo no registro civil.

O presente trabalho será estruturado em três capítulos, sendo que: a) no primeiro capítulo, será feito um breve estudo sobre os direitos fundamentais, dando-se ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana; b) no segundo capítulo, será desenvolvido um estudo sobre o nome civil, abordando-se assuntos como conceito, natureza jurídica, elementos, princípio da imutabilidade do nome e algumas das possíveis causas de alteração do nome; e c) no terceiro capítulo, no qual se abordará o assunto central do presente trabalho, serão observados os casos de transexualismo e de travestismo. O primeiro como causa possibilitadora da alteração do nome civil e do sexo e o segundo como causa possibilitadora da alteração apenas do nome civil. Por fim, teremos as considerações finais, de fundamental importância para conclusão dos estudos deste trabalho.

CAPÍTULO 1 – DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceito de direitos fundamentais

A terminologia direitos fundamentais não é utilizada de forma unânime, tanto na doutrina, quanto no direito positivo, pois há outras expressões, como por exemplo, “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”. Inclusive a própria Constituição Federal de 1988, utiliza termos diversos para expressar os direitos fundamentais, tais como: 1- direitos humanos (art. 4º, inc. II); 2- direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º); 3- direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e 4- direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV). Ficando demonstrada a diversidade de terminologias utilizadas para expressar os direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 27).

A nossa Constituição Federal de 1988 resultou de um amplo processo de discussão, que proporcionou a formatação do atual catálogo dos direitos fundamentais, que está intimamente relacionada à redemocratização do país. Não houve precedente na história nacional, de tamanho debate, sobre o conteúdo do que viria a ser a atual Constituição Federal (SIQUEIRA E ANSELMO, 2010, p. 83).

Importante, nesse sentido, colacionarmos ainda, a seguinte afirmação dos ilustres professores Siqueira e Anselmo (2010, p. 83):

Da mesma forma se deu com relação ao universo dos direitos fundamentais, de modo especial no que diz respeito ao reconhecimento de uma série de direitos econômicos, sociais e culturais, frutos de acirrada discussão. Comparando-se a Constituição Federal de 1988 e o sistema constitucional pretérito, constatam-se inovações de significativa relevância na seara dos direitos fundamentais. Pela primeira vez a matéria recebeu tratamento com a merecida importância, sendo inédita a outorga a eles, pelo direito constitucional positivo vigente no Brasil, do status jurídico especial que lhes é devido.

Conceituar os direitos fundamentais é tarefa árdua e polêmica, pois algumas pessoas banalizam esta expressão. Todo mundo acha que seu direito é fundamental. Exemplo disso é a marcha para liberação da maconha. Há ainda, quem se considera titular de um direito de andar armado, ou de manifestar idéias nazistas, ou ainda, de embriagar-se. Porém, direitos

fundamentais existem, são de grande importância e necessários a sociedade, mas não deve ser empregado de forma banalizada (MARMELSTEIN, 2008, p. 16).

Podemos afirmar que os direitos fundamentais são regras necessárias para uma vida em coletividade, protegendo a dignidade da pessoa humana, que é utilizada como direito da pessoa, mas também, como limite do poder. Assim, forma-se uma Constituição Democrática de Direito.

Conforme ensinamentos de Marmelstein (2008, p. 20), tem-se a seguinte definição de direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

1.2 As “gerações” ou “dimensões” dos direitos

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Constituição Francesa de 1791 foram utilizadas como parâmetro fundamental para a formação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Estes parâmetros fundam-se nos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. Tais ideais surgiram de forma paulatina e em momentos históricos distintos, através das chamadas “gerações” ou “dimensões” de direitos, porém devem ser consideradas conjuntamente.

A expressão “gerações de direitos” vem sofrendo críticas pela doutrina alienígena e nacional, devido esta passar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um equívoco, pois os direitos do homem não desaparecem. Defende-se como mais correta a expressão “dimensões”, que afasta a idéia equivocada de sucessão, ou seja, de que uma geração substitui a outra. Como exemplo, temos o doutrinador gaúcho, Ingo Wolfgang Sarlet, que em sua bela obra “A Eficácia dos Direitos Fundamentais” defende uma doutrina mais moderna, posicionando-se a favor do termo “dimensões”. Afirmou o seguinte: “que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado

de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento”. Ressaltou, porém, que a discordância reside essencialmente na terminologia (SARLET, 2012, p. 45).

Os direitos fundamentais passaram por transformações, gerando as chamadas “gerações”, que neste trabalho utilizaremos a expressão “dimensões”, por optar por uma corrente mais moderna. Tem-se a existência de três gerações, havendo, quem defenda uma quarta, uma quinta e uma sexta gerações.

As dimensões dos direitos são as seguintes: a) direitos de primeira dimensão, que se referem às liberdades negativas, que enfatizam o princípio da liberdade, englobando as liberdades civis e políticas, de inação do Estado frente ao indivíduo, para garantir fundamentalmente a liberdade deste diante daquele, assim recebem a qualificação de direitos negativos de liberdade, pois determinam uma ação negativa do Estado. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, como limitação ao poder absoluto do Estado. São exemplos de direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, etc; b) direitos de segunda dimensão, que se referem às liberdades positivas, reais ou concretas, asseguram os direitos de igualdade, que buscam a efetivação do bem-estar social e da justiça social. O grande marco foi a Revolução Industrial, na qual o proletariado lutou pela defesa dos direitos sociais como a saúde, a alimentação, a educação, etc. Tais direitos, para sua implementação demandam uma ação positiva do Estado; e c) direitos de terceira dimensão, que consagram os direitos de fraternidade, também chamado de direitos de solidariedade, os quais combatem o individualismo, demonstrando preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Consideram a humanidade como um todo, não apenas o homem individualmente, como demonstra o direito ao meio ambiente, o direito ao consumidor, o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento ou progresso, etc.

1.3 Dignidade da pessoa humana

Os seres humanos são sociais por natureza, assim criaram complexas estruturas sociais compostas de grupos. Esses grupos que vão desde a família até a nação passaram a exigir comportamentos e regras para um convívio harmônico e saudável. Primeiramente,

como base desses comportamentos e regras das relações entre as pessoas, está o respeito entre si.

Para que haja respeito entre as pessoas, surge a necessidade de valorar o ser humano através de sua dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de difícil definição por tratar-se de um preceito de contornos imprecisos e amplos, sendo impossível esgotar em uma simples conceituação o seu amplo significado. Porém será feito um estudo abordando conceitos de doutrinadores de grande renome e que tentam com magnitude explorar este vasto campo que evolui continuamente.

A dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana.

Conforme a sociedade evolui, a dignidade da pessoa humana também sofre mutação, adaptando-se aos costumes da época vivida. Assim, tem um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, pois acompanha a evolução e as necessidades do ser humano.

Segundo Cury (2003, p. 13):

Ser feliz é sentir o sabor da água, a brisa no rosto, o cheiro da terra molhada. É extrair das pequenas coisas grandes emoções. É encontrar todos os dias motivos para sorrir, mesmo se não existirem grandes fatos. É rir de suas próprias tolices.

Esta citação demonstra a intenção de focar a importância da existência do ser humano visto que sua permanência no planeta Terra é por um período extremamente curto e ao mesmo tempo muito significativo para o próprio ser humano e de tudo o que o rodeia durante sua vida, dependendo exclusivamente das ações, pensamentos e atitudes do homem que são marcantes para sua própria história e para a continuidade da vida no planeta ao qual atua, não havendo esquecimento da sua atuação neste contexto para as próximas gerações.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a promoção do bem-estar do homem assegurando as condições de sua própria dignidade que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência que nos termos constitucionais significam garantir condições materiais essenciais à dignidade humana sendo prioridade do Estado brasileiro.

A pessoa humana reveste-se de valor incomensurável, a merecer que tudo e todos se coloquem em ordem a proporcionar-lhe completo bem-estar.

A enunciação do princípio da dignidade da pessoa humana certamente relaciona-se ao pensamento de Immanuel Kant, por ter sido o primeiro teórico a reconhecer que ao homem não se pode atribuir um preço, mas sim dignidade.

No pensamento de Kant, a dignidade corresponde a tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não pode ser substituído por algo equivalente. Portanto, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos, que por agirem de forma autônoma, constroem distintas personalidades humanas, sendo absolutamente individuais e insubstituíveis.

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1997, p. 77).

Ainda, conforme os ensinamentos de Kant (1997, p. 68), o homem por ser racional deve ter o domínio sobre si mesmo.

Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*.

A atualização histórica da mudança de paradigmas fez a compreensão paradigmática do direito perder o caráter de saber regulador intuitivo, que serve como um molde.

Verificado foi que a disputa acerca da correta compreensão paradigmática do direito transformou-se num tema explícito da doutrina jurídica.

Caracterizando a compreensão paradigmática do direito, a época social introduziu expressões como: “ideal social”, “visão social” ou “teoria” todas tendo a ver com as concepções implícitas de cada pessoa acerca da própria sociedade e conferem uma perspectiva à prática da criação e da aplicação do direito, conferindo orientação ao projeto geral de concretização de uma associação de parceiros do direito, livres e iguais.

É possível mostrar a reconstrução histórica que está por trás do constitucionalismo e que muito tem a ver com o princípio da dignidade humana, afastando-se, por consequência, tentativas de interpretar esse princípio como sendo um valor *a priori* independente da evolução do constitucionalismo.

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos para efetivação dos ideais da

democracia, conforme ficou expressamente determinado no artigo 1º, III, da Constituição Federal da República de 1988.

Mediante breve reflexão sobre o artigo inaugural da Constituição Federal, se deduz, de imediato, a excepcional importância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo constituinte de 1988. Portanto, este mencionado princípio recebeu estatura tão elevada quanto aos princípios da soberania, da cidadania, do pluralismo político, do reconhecimento social ao trabalho e à livre iniciativa, classificados também como componentes medulares do sistema constitucional.

Recentemente, Sarlet (2011, p. 73), reconstruindo seu conceito de dignidade da pessoa humana, propôs nova definição, com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A aplicação do princípio revela a importância de compreender sua normatividade, buscando coerência na interpretação do direito. Nessa perspectiva, é relevante que o princípio da dignidade da pessoa humana seja concebido a partir de um estudo adequado do significado que ele atingiu com o Estado Democrático de Direito.

Adverte Moraes (2004, p. 128) ao conceituar a dignidade da pessoa humana como sendo um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que todo estatuto jurídico deve assegurá-la:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse dever configura-se pela exigência ao indivíduo de respeitar a dignidade de seu semelhante, tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Devendo ainda, agirem com espírito fraterno uns para com os outros, proporcionando um equilíbrio harmônico e respeitoso entre as pessoas. Assim, a dignidade da pessoa humana é pedra basilar das sociedades contemporâneas democráticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo I, diz que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Assim, é evidente que esse artigo inspira profundamente a ordem constitucional brasileira e diversos ordenamentos jurídicos ao longo do mundo. Visto que seu texto ressalta os valores que foram escolhidos, internacionalmente, como inspiradores da Justiça da realização do bem comum, sendo, mais ainda, necessários para a existência harmônica de todos os homens diante de um universo cada vez mais globalizado.

1.4 Princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu dentre os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, devido a este princípio informar o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que decorrem do princípio da

dignidade da pessoa humana demais princípios, como por exemplo: o da igualdade ou isonomia e o da fraternidade, que serão vistos a seguir:

1.4.1 Princípio da igualdade ou isonomia

É altamente polêmica a questão da igualdade entre as pessoas, pois a isonomia não é encontrada de maneira espontânea na sociedade.

Apesar dos seres humanos terem natureza comum, são diferentes em sua personalidade, condição econômica e cultural, dentre outros fatores diferenciadores das pessoas.

Portanto, a busca da igualdade ocorre através de lutas e reivindicações, que utilizam o direito como ferramenta valiosa para culminar em conquistas.

O princípio da igualdade ou isonomia significa que as pessoas deverão ser tratadas de maneira igual pela lei, sem distinção de qualquer natureza.

Os ilustres professores Siqueira e Anselmo (2010, p. 87) esclarecem a igualdade com magnitude:

É exatamente isso: devemos buscar o cristalino significado da máxima aristotélica que preconiza: *a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*, pois não é suficiente tratar igual os iguais e desigual os desiguais; mais que isso, é necessário estabelecer quem são desiguais e qual a extensão desta desigualdade.

Vedam-se as diferenciações arbitrárias, porém é possível e justo o tratamento desigual nos casos desiguais, à medida de suas desigualdades. Esse princípio é expresso na Constituição Federal de 1988.

Conforme palavras de Marmelstein (2008, p. 405).

A Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, consagrando inegavelmente um direito de qualquer ser humano de não ser discriminado. Essa igualdade, contudo, não é um direito absoluto. Como qualquer direito, também a igualdade pode ser restringida, desde que se observe rigorosamente o princípio da proporcionalidade.

Portanto, o que a Constituição proíbe não é a discriminação em si, mas a discriminação desproporcional. Logo, é possível limitar o direito de igualdade, devendo, contudo, qualquer tratamento desigual ou diferenciado ser justificado através de uma argumentação convincente, pautada na proporcionalidade.

A isonomia deve estar presente não só para nivelar os cidadãos perante a lei, mas a própria lei não pode ser editada em desacordo com a igualdade. Assim, esse princípio da isonomia está direcionado ao aplicador da lei e também ao próprio legislador.

Conforme os ensinamentos dos ilustres professores Siqueira e Anselmo (2010, p. 84), temos a seguinte afirmação:

A isonomia deve ser observada desde a edição da lei, em detrimento de apenas nivelar os cidadãos no momento posterior, diante da norma posta. É dizer, esse preceito magno é voltado tanto para o aplicador da lei como para o próprio legislador. Entretanto, é preciso buscar atingir maior precisão nessa análise, pois a igualdade não é absoluta, já que as pessoas não são todas absolutamente iguais entre si. É aqui que se fala em igualdade formal (perante a lei) e igualdade material (no plano fático, de forma efetiva).

A vida das pessoas é regulada pelas leis, que não deverão ser fontes de privilégios ou de perseguições, para propiciar equidade entre os indivíduos.

Nesse diapasão, importante colacionarmos as palavras de Mello (2011, p. 12-13):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Fica clara a alta complexidade do princípio da igualdade, não bastando defender a igualdade contra violações, e sim promovê-la com distinções, tarefa essa que cabe ao direito, notadamente a fim de proporcionar uma “verdadeira igualdade”. Assim, as normas jurídicas devem ser aplicadas a todos indistintamente, como também, deverão favorecer as “minorias”, por exemplo, o tratamento compensatório despendido aos índios (art. 231, CF/88) e aos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 68, ADCT) ou, ainda, impor ônus aos que estão em situação exageradamente vantajosa, com intuito de equilibrar situações que estão em desequilíbrio.

1.4.2 Princípio da fraternidade

A fraternidade é um conceito filosófico ligado às idéias de liberdade e igualdade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu preâmbulo diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Este preâmbulo é um texto introdutório que antecede os dispositivos constitucionais e reflete a posição ideológica que vigorava à época de sua elaboração. Portanto, é a síntese do pensamento que predominava na Assembléia Nacional Constituinte e integra o texto constitucional, tendo sido, inclusive votado, como as demais normas. Ficando denominada de Constituição-Cidadã de 1988, por comprometer-se em construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, apresentando seus valores supremos, desde o preâmbulo.

A palavra fraternidade é freqüentemente confundida com as expressões caridade e solidariedade, embora sejam bem diferentes. A fraternidade vai muito além da caridade e da solidariedade.

A fraternidade expressa a dignidade de todas as pessoas, considerando-as iguais e assegurando-lhes o pleno direito.

Ao abordar o direito como integridade, deve-se ter a preocupação de buscar decisões que respeitem o princípio da segurança jurídica e ao mesmo tempo satisfaçam a pretensão de legitimidade.

1.5 Dignidade da pessoa humana como fundamento de decisões do judiciário

Há a necessidade de situar o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto de sua reconstrução histórica, pois adotá-la indiscriminadamente pelos tribunais brasileiros contraria a exigência de segurança jurídica fundamental no paradigma do Estado Democrático de Direito.

O estudo da origem e evolução do princípio da dignidade da pessoa humana proporciona uma importante perspectiva que realça no mundo contemporâneo o presente

tema, revelando que a argumentação valorativa contém elementos que podem levar a decisões arbitrárias, na medida em que se retira a importância histórica e constitucional, assim como a própria normatividade dos princípios jurídicos.

Deste modo, o que se pode entender por dignidade da pessoa humana?

No Brasil, a expressão dignidade da pessoa humana tem distintos significados: “superprincípio constitucional”, “valor fundante do texto constitucional”, “baliza axiológica”, “metanorma”, “matriz unificadora dos direitos fundamentais, a começar do direito à vida”, “princípio tão relevante que admite transbordamento”, “supremo valor ético e jurídico” ou “fundamento basilar do Estado Democrático de Direito” e “direito inalienável do ser humano”.

Essas expressões indicam que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais fundamental dos princípios jurídicos, o mais santificado dos direitos constitucionais, o valor mais expressivo do ordenamento pátrio? E qual a consequência desse reconhecimento?

Os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica da comunidade.

Essa concepção íntegra dos princípios corrobora a noção de ser a Constituição, entendida como “ordenamento geral das relações sociais e políticas”, uma reflexão do momento histórico vivido pela sociedade, sendo certo que a compreensão da história tem relevância para entender o presente e como perspectiva sobre o futuro.

O princípio da dignidade da pessoa humana situa-se no âmbito da história do constitucionalismo, no âmbito nacional e internacional, e à jurisprudência, em especial do Supremo Tribunal Federal com referência aos julgamentos de união homoafetiva reconhecida como entidade familiar, de aborto de feto anencéfalo, acerca de utilização de células embrionárias para fins de pesquisa científica e outras tantas situações que dependem de manifestação do judiciário.

São casos judiciais em que o debate sobre o princípio ficou bem explícito, identificando como concepções de valor que aparecem nas justificativas de votos.

A seguir será demonstrada a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, em decisões do Supremo Tribunal Federal, fundamentadas neste expressivo princípio.

A união civil entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, não recebe amparo legal pelo Código Civil, pois seu artigo 1723, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher. Entretanto, recentemente o Pleno do Supremo Tribunal

Federal no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Brito, proferiu decisão reconhecendo como entidade familiar a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo. Devendo obedecer as mesmas regras e idênticas conseqüências da união estável heteroafetiva (BRASIL, 2011b).

Ante a interpretação preconceituosa e discriminatória do artigo 1723 do Código Civil, o Supremo Tribunal Federal utilizou a técnica da interpretação conforme à Constituição para excluir do citado dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Em caso análogo, ou seja, no Recurso Extraordinário nº 477.554, discutiu-se o direito do companheiro, na união homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, tendo a Segunda Turma dessa Corte, que teve como Relator o Ministro Celso de Mello, negado provimento ao recurso de agravo, de forma unânime, utilizando dentre seus fundamentos o postulado da dignidade da pessoa humana por representar significativo vetor interpretativo e verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2011a).

No caso acima, o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado para fundamentar outro princípio, o da busca da felicidade. Conforme a seguir manifestado:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

- Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado (BRASIL, 2011a).

Portanto, a felicidade é um direito de toda e qualquer pessoa, recebendo implícita proteção constitucional e conseqüente proteção de nosso Supremo Tribunal Federal, por ter este, a função institucional de guardião da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 100574, pela sua Segunda Turma, com relatoria do Ministro Celso de Mello, analisaram a questão de prisão cautelar, com duração irrazoável. E, manifestaram-se unanimemente pela evidente ofensa ao *status libertatis* do paciente. E, pronunciaram o seguinte:

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, **o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência (BRASIL, 2010).**

O propósito desta reflexão é esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana, que é tão fundamental para o Estado Democrático de Direito, precisa ser interpretado como base na premissa do direito de integridade, que lhe confere a devida carga deontológica, obrigacional, ao mesmo tempo em que indica sua reconstrução histórica e em coerência com o desenvolvimento do direito.

Ao adotar o critério de interpretação ampla, o princípio da dignidade da pessoa humana compreende direitos fundamentais assegurados pelo art. 5º e seus incisos, da Constituição da República como o direito à vida, à honra, à imagem e à personalidade. É concebido nessa percepção como direito abstrato, entendimento que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência.

No âmbito internacional e nacional, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido positivado, depois há a necessidade de compreendê-lo em sua evolução de acordo com os paradigmas constitucionais. A análise dos fatos explica com mais detalhes, como essas transformações, verificadas no direito positivo, relacionam-se com a própria história.

1.6 Dignidade da pessoa humana e sua mutação

No Estado de Direito, o princípio da dignidade humana é visualizado no seu aspecto limitativo de ações do Estado e da própria comunidade contra aquele que é titular de direito e tem sua dignidade pessoal protegida pela ordem jurídica.

Compreende-se a prevalência, nos séculos XVIII e XIX, do Estado liberal, porque o século XVIII identifica esse embate entre público e privado. Nesse período, predominou a concepção do Estado constitucional que garantisse os direitos fundamentais e a representação popular.

Tratava-se de afirmar a proteção jurídica fundamental contra atitudes autoritárias pretéritas, em nome da liberdade. Na tradição revolucionária, a Constituição, como todo o direito, representa um limite ao exercício dos poderes do Estado.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o pensamento basilar dos movimentos sociais que culminaram na Revolução Francesa, com idéias jusnaturalistas e iluministas alteraram as bases de fundamentação e de justificação da assistência pública aos necessitados, que deixou de ser entendida como dever social ou como fruto do sentimento cristão de amor ao próximo e passou a ser concebida como decorrência de um direito natural dos cidadãos.

O socialismo utópico teve sua base no início da Industrialização, criticando os fundamentos do sistema social que se instalara e denunciando as mazelas vividas pelos trabalhadores, submetidos a sistemas cruéis de trabalho.

O sistema capitalista atingiu ponto crítico na primeira metade do século XIX, fundado em ordem econômica individualista e amoral, culminou como um dos mais perversos sistemas de exploração do homem pelo homem, com condições degradantes para os trabalhadores, como o trabalho de crianças por até 16 horas por dia, chegando a empregar crianças de seis anos de idade nas minas de Gales, tal contexto pode ser ilustrado com um decreto de 1813, na França, que proibia o emprego nas minas de crianças com menos de 10 anos de idade.

O avanço do capitalismo revelou a insuficiência dos postulados liberais da igualdade e da legalidade, gerando movimentos e reivindicação social. Essas carências propiciaram o surgimento de doutrinas que contestaram a ordem estabelecida, como a de Karl Marx, dando suporte aos movimentos de massa e à substituição ou superação deste modelo de Estado. Sendo esta mutação expressada por Habermas como o modelo do Estado social surgido da crítica reformista ao direito formal burguês.

Segundo este modelo, uma sociedade econômica, institucionalizada através do direito privado (principalmente através de direitos de propriedade e da liberdade de contratos), deveria ser desacoplada do Estado enquanto esfera de realização do bem comum entregue à ação espontânea de mecanismo de mercado. Essa “sociedade de direito privado” era talhada conforme a autonomia dos sujeitos do direito, os quais, enquanto participantes do mercado, tentam encontrar a sua felicidade através da busca possivelmente racional de interesses próprios.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana foi marcado pela ideia de que se estaria protegendo a dignidade à medida que o Estado deixasse de se intrometer nos assuntos privados. A separação entre o público e o privado prevalecia.

Com as crises e revoluções que se verificaram no Estado de Direito e que deram origem ao Estado Social, a ideia de dignidade da pessoa humana, antes entendida como um direito negativo, passou por uma reformulação, causando a necessidade do Estado em realizar prestações positivas.

No contexto do Estado Social, o princípio da dignidade da pessoa humana é visualizado no aspecto protetivo, obrigando o Estado a prover o cidadão das garantias que a própria constituição lhe confere. É a igualdade limitando a liberdade.

Analisando o período de pós-primeira guerra mundial, de crise econômica e social, verificou-se que a insuficiência do Estado para atender os anseios de prestações materiais e de inserção econômica dos excluídos, acabou por redundar num giro em que o cerne da dignidade da pessoa humana foi posto em cheque, proliferando Estados e doutrinas Nazistas, Fascistas e Comunistas, em que uma suposta ordem social sobrepunha-se aos interesses individuais.

Os exemplos históricos da Alemanha Nazista e a União Soviética de Stálin evidenciaram de modo dramático o clímax que esses regimes representaram em relação à dignidade da pessoa humana.

O Estado Social, amparado na ideia de igualdade, buscava criar cidadãos, mas no seu desenvolvimento, foi negada a cidadania.

A tutela paternalista elimina o que ela afirma preservar, subtraindo dos cidadãos a cidadania, o respeito à sua capacidade de autonomia, à sua capacidade de aprender com seus próprios erros, preservando eternamente a minoridade de um povo reduzido à condição de massa (de uma não cidadania), manipulável, instrumentalizada por parte daqueles que se apresentam como seus tutores, como seus defensores, mas que, ainda que de um modo inconsciente crêem *a priori* e autoritariamente na sua superioridade em relação aos demais e, assim, os desqualificam como possíveis interlocutores.

O debate público e os processos constitucionais de formação de uma ampla vontade e opinião pública são privatizados. Os excessos do Estado Social, em todos os vários matizes dessa forma de legitimação do poder público podem ser claramente observados ao longo do século XX.

A importância da dignidade da pessoa humana é decisiva para o Direito e o Direito Internacional impulsionou a reflexão a partir dos horrores totalitários da Segunda Guerra Mundial.

Após a Segunda Guerra Mundial reaparece, o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio a ser protegido contra o totalitarismo e as práticas liberalizantes que levaram a decadência de vários povos. Neste contexto, ao mesmo tempo em que alimentava um avanço da noção de igualdade contra a idéia de liberdade, acabou por gerar um efeito contrário de limitação da cidadania.

A dignidade da pessoa humana teve uma reviravolta com o avanço do Estado Social, com o excesso de proteção pelo Estado, perdeu-se em liberdade, o que acabou afetando o exercício da cidadania, gerando um déficit na concretização dessa dignidade.

Como resposta a esse impasse aparece o Estado Democrático de Direito, neste o princípio da dignidade da pessoa humana é visualizado limitando as ações do Estado e da própria comunidade e como implementador de direitos que estabelece.

A forma de implementação dos direitos passa a exigir dos cidadãos participação efetiva nas decisões públicas, reconhecendo a capacidade do próprio indivíduo dizer o que é, para ele, dignidade.

A participação popular em torno do direito ganhou expressividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito buscou efetivar seu caráter deontológico e compatibilizá-lo com o requisito de manter íntegro o sistema do direito. Ele deve se adaptar aos diferentes contextos plurais em que se aplicam, mas deve reafirmar sua força em cada novo contexto, sendo reforçado em cada nova realidade sem ser relativizado.

Seu conteúdo deve ser objeto de discussão contínua para o exercício da cidadania. Não tem valor previamente definido e não é algo divinamente reconhecido, mas um princípio com força instituída pelo direito por meio de suas instituições jurídicas, que buscam interpretá-lo de modo a condizer com o propósito de manter íntegros os anseios de uma comunidade de princípios.

Para manter íntegro o direito se faz necessário analisar o princípio da segurança jurídica preconizando:

1 - pensar os princípios deontologicamente;

2 - assegurar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana considerando não só o caráter normativo dos princípios como admitir que tanto a lei como a decisão devem conformar-se aos ideais de equidade e justiça nele implícito.

No plano internacional, os principais documentos que versam sobre o tema dos direitos humanos não contêm referências diretas à segurança jurídica, mas à segurança das pessoas e à proteção ao ato jurídico perfeito.

A Constituição da República de 1988 insere a segurança entre os direitos fundamentais, ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

A existência de uma ordem jurídica, reconhecida e aceita pela comunidade regula a sociedade em nome do valor fundamental da segurança, sob pena de a injustiça prevalecer, pelo próprio caos do sistema.

O princípio de justiça está fundamentado na previsibilidade e na expectativa de que o direito terá sua aplicação, funcionamento e a segurança jurídica sempre presente.

A ideia de justiça está embutida na ideia de dignidade da pessoa humana, que deve ser tratada com igual consideração e respeito, e uma vez que seu conteúdo é reconstruído hermeneuticamente ao longo da história, fica evidenciado o quanto que o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica, caminham de mãos dadas no ordenamento jurídico.

Também, o princípio da segurança jurídica, dentro do Estado Democrático de Direito não pode se tornar um impeditivo à reconstrução hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana para que seja realizada justiça.

A teorização apresentada por Robert Alexy em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, afirma que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade e essa implica aquela, promovendo uma melhor aplicação axiológica do direito (ALEXY, 2012, p. 116).

A linha de Alexy (2011) admite a ponderação e a aplicação do princípio da proporcionalidade, que afirma conectado ao da dignidade, critério material, inclusive para aferição da incidência da proibição ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

No direito constitucional alemão, a ponderação é uma parte daquilo que é exigido por um princípio mais amplo. Esse princípio mais amplo é o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade compõe-se de três princípios parciais: dos princípios da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito. Todos os três princípios expressam a ideia da otimização. Direitos fundamentais, como princípios, são mandamentos de otimização. Como mandamentos de otimização, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas (ALEXY, 2011, p. 110).

A teoria do referido doutrinador alemão, possibilita compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana ao ser suposto como prevalente aos demais cria uma hierarquização de princípios que acaba por enfraquecer seu sentido normativo e transforma a atividade do juiz em um exercício de política.

Na Alemanha, a cláusula da dignidade humana prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Fundamental não é uma particularidade daquele país, sendo um tema central para muitos Estados Constitucionais.

Conforme ensinamentos de Peter Häberle, professor Catedrático da Universidade de Bayreuth, Alemanha, temos:

A dignidade da pessoa humana constitui a “base” do Estado constitucional como *tipo*, expressando as suas premissas antropológico-culturais. Os Poderes Constituintes, “de mãos dadas” com a jurisprudência e a ciência, e mediante uma atuação também criativa, desenvolveram e constituíram estes fundamentos. Acompanhar e seguir as fases do crescimento cultural e, com isso, também as dimensões da dignidade humana em permanente processo de evolução, é tarefa de todos: do Poder Constituinte até o cidadão, resultando no direito do cidadão à democracia (HÄBERLE, 2013, p. 101).

O judiciário brasileiro recebe forte influência da doutrina alemã, exemplo disso, é a citação acima, que se assemelha ao nosso ordenamento jurídico. Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e ainda, pelo próprio povo brasileiro.

Por Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale tivemos o estudo sobre a influência do pensamento de Peter Häberle no STF, no qual afirmam: “A Constituição não é uma norma fechada, mas sim um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia”. Também afirmaram durante suas análises, no item sobre o pensamento de possibilidades, que o constitucionalista “Peter Häberle é o mais expressivo defensor dessa forma de pensar o Direito Constitucional nos tempos hodiernos, entendendo ser o ‘pensamento jurídico do possível’ expressão, consequência, pressuposto e limite de uma interpretação constitucional”. Por fim, na conclusão de seus estudos, afirmaram a forte presença do pensamento de Peter Häberle nas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e a inegável utilização do Direito Comparado como influência na jurisprudência dos Tribunais Constitucionais da atualidade (MENDES; VALE, 2009, p.1).

É claro, existe a preocupação na aplicação discricionária do princípio da dignidade da pessoa humana por ser um conceito vago, universal, inclusivo e abstrato. Entretanto, tem sido invocado, quer na jurisprudência, quer na doutrina, para os mais diversos propósitos.

Essa postura universalista, de raiz basicamente alemã e bem difundida no Brasil, de buscar o sentido universal da norma, válido independentemente do contexto em que se insere, tem prevalecido na interpretação do direito em geral.

A defesa de um mínimo existencial conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana é apresentado como expressão das condições básicas que o Estado deve assegurar ao indivíduo por intermédio do Poder Judiciário.

O princípio da dignidade da pessoa humana interligado ao mínimo existencial tem os seguintes elementos: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça.

Em relação à Educação Fundamental, com base no princípio da dignidade da pessoa humana o indivíduo poderá exigir judicialmente uma vaga em alguma escola pública, de qualquer nível federativo, onde possa cursar o ensino fundamental.

No que diz respeito à saúde básica, existe um conjunto de prestações de saúde exigíveis diante do Judiciário por força e em consequência da Constituição, sendo os poderes constituídos obrigados a colocar à disposição das pessoas tais prestações.

A assistência aos desamparados também representa preservação da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 assegura o seguro-desemprego e a proteção aos idosos e aos deficientes físicos, porém, há dificuldade para implementar a assistência plena, envolvendo prestações *in natura*.

O direito subjetivo de Acesso à Justiça é instrumental e se materializa na garantia de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), da assistência jurídica e judiciária gratuita aos necessitados, por meio da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais.

O direito ao mínimo para uma existência digna se deu basicamente por quatro razões principais: o direito da vida; o reconhecimento jurisprudencial de um direito a um mínimo para uma existência digna a partir de Constituições Sociais; a insuficiente construção dogmática do direito ao mínimo para uma existência digna; e a tendência da doutrina brasileira em se vincular um direito ao mínimo para uma existência digna a uma concepção minimalista dos direitos fundamentais sociais.

A pobreza e a desigualdade social marcam o mundo contemporâneo, mesmo nos países industrializados do hemisfério norte, elas são razões para justificar o estudo de um direito que visa assegurar a todos, meios materiais mínimos para existir com dignidade.

1.7 A dignidade da pessoa humana e a igreja católica

O papel da igreja ao longo da história teve significado importante referente à dignidade da pessoa humana.

A doutrina cristã, especialmente pelos valores de amor ao próximo e da caridade foi marco fundamental no pensamento ocidental quanto à assistência aos que não dispõem de condições próprias de subsistência.

A Igreja Católica prega o auxílio aos necessitados, como um dos deveres dos fiéis e da própria igreja, não obstante períodos sombrios de sua história, como a Inquisição marcaram sua trajetória ao longo do tempo.

O Cristianismo tem sido influência importante ao longo da história no que toca ao processo de consagração de um direito à existência digna, na medida em que alguns de seus valores inspiram instrumentos normativos que estabelecem meios de intervenção social para atenuar a indigência social.

Foi especialmente o valor cristão do amor ao próximo que fundamentou a grande contribuição da igreja para o pensamento social, a chamada Doutrina Social da Igreja nascida como contraposição ao espectro do comunismo que ameaçava a Europa.

Várias Encíclicas Papais demonstram a preocupação da Igreja com a dignidade da pessoa humana.

A Encíclica mais popular do papado dos últimos tempos foi sobre a “questão operária” chamada “*Rerum Novarum*”. Editada por Leão XIII, em 15 de maio de 1891. Apresentou um conjunto de princípios organizados que passou a ser chamado de Doutrina Social da Igreja, que combate a miséria e barbárie das condições de trabalho, que se verificaram ao longo do século XIX. Opõe-se diretamente à ação socialista, pois os socialistas instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens de um indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para os Municípios ou para o Estado. Portanto, a ação socialista é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, considerado direito natural a propriedade (LEÃO XIII, 2000).

Este documento aponta as causas dos problemas sociais como: a concentração de riquezas; a indignação da multidão que vivia em imerecida situação de infortúnios e de miséria; e a corrupção dos costumes. Pode-se identificar um embrião da postulação do direito ao mínimo para uma existência digna.

Para celebrar o quadragésimo aniversário da *Rerum Novarum*, Pio XI editou em 1931 a Encíclica “*Quadragésimo Anno*” que afirma ser a “*Rerum Novarum*” a “Magna Carta” dos operários procurando esclarecer e adaptá-la às novas necessidades sociais que se impunham. Reafirma o direito de propriedade privada, mas destaca sua função social; afirma a necessidade de um salário justo incluindo o sustento do operário e sua família, devendo manter-se a mulher nos trabalhos domésticos; ataca a concentração de capital e os monopólios; critica o individualismo econômico, o imperialismo e o capitalismo financeiro, “cuja pátria é o interesse”; critica o comunismo e a declara inconciliável com a doutrina cristã porque o socialismo nega Deus como fim último da vida humana; prega a conciliação entre os interesses do capital e do trabalho, negando as lutas de classe (PIO XI, 2004).

Em 1963, João XXIII editou a Encíclica “*Pacem in Terris*” onde elenca rol de direitos humanos, considerados universais e inalienáveis. Entre tais direitos, aqueles diretamente relacionados com um mínimo existencial, como o direito à alimentação, ao vestuário, à moradia, ao repouso, à assistência sanitária, a ser amparado em caso de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, de desemprego forçado ou de outro caso de privação dos meios de sustento por circunstâncias independentes à sua vontade. Direitos culturais como a instrução, direitos econômicos como o direito ao trabalho bem como direitos de liberdade, como o direito de reunião e associação (JOÃO XXIII, 2003).

A “*Pacem in Terris*” manifesta a universalidade, inviolabilidade e imutabilidade dos direitos humanos, como direitos naturais do homem, postula a internacionalização ou globalização de sua defesa e da garantia de sua eficácia, por meio da Organização das Nações Unidas. Desta forma, adotando uma visão de direitos fundamentais como direitos que, sendo Universais, ultrapassam as fronteiras nacionais, já que o ser humano é igual em dignidade, postulando, por consequência, uma organização transnacional para sua tutela.

Em 1967, Paulo VI editou a Encíclica “*Populorum Progressio*”, sobre o desenvolvimento dos povos, que propugnou não só o desenvolvimento dos indivíduos, mas também dos povos, pelo desenvolvimento solidário feito com o uso da técnica em função do homem, para a redução das desigualdades, das discriminações e para que o homem se torne livre e responsável pelo seu bem-estar material, progresso moral e desenvolvimento espiritual. Há aqui expressa referência ao mínimo vital, a vitória sobre os flagelos sociais, a amplificação

dos conhecimentos e a aquisição da cultura. O desenvolvimento é o novo nome da paz (PAULO VI, 1996).

No centésimo aniversário da Encíclica “*Rerum Novarum*” de Leão XIII, publicou-se a “*Centesimus Annus*” que exalta a queda do regime comunista no leste europeu como resultado, entre outros fatores, da ação da Igreja em favor da dignidade humana; critica o consumismo e a destruição do meio ambiente; destaca os direitos humanos, a dignidade da pessoa, esta feita a imagem e semelhança de Deus (LEÃO XIII, 2000).

A Doutrina Social da Igreja tem como último fundamento a idéia de dignidade da pessoa humana tendo fonte em Deus, daí serem todos os seres humanos sujeitos no processo de libertação pessoal e social, contra todas as formas de servidão. Os homens sendo filhos de Deus, feitos à sua imagem e semelhança, são iguais em dignidade, à qual não podem renunciar, não estando ao seu alvitre despir-se de sua condição de humanidade.

A igreja teve seu papel marcante na assistência aos necessitados, desde sua afirmação no Império Romano até boa parte do período medieval, atuando sob controle do poder público e em seu nome, registrando a história oportunidades em que a assistência aos necessitados se fazia por meio de entidades católicas.

A dignidade é um conceito aberto, relacional, comunicativo e histórico-cultural não podendo servir como justificação para uma espécie de fundamentalismo (ou tirania) da dignidade ou para imposição constitucional de qualquer absolutismo valorativo.

Atualmente, a igreja continua seu papel em proteção da dignidade da pessoa humana na missa, o folheto religioso semanário litúrgico – ANO XLII – nº25 – 20.05.2012 – ANO B – Ítem 11 - Oração da Comunidade - 4. Para que os Meios de Comunicação Social sejam fiéis à missão de promover a dignidade humana e os valores que geram a vida de todos e para todos, nós vos pedimos.

1.8 A busca da dignidade da pessoa humana

Uma sociedade justa só pode ser realizada no respeito pela dignidade transcendente da pessoa humana. Esta representa o fim último da sociedade, que a ela é ordenada. Desta forma, a ordem social e seu progresso devem ordenar-se ao bem das pessoas, pois a organização das coisas deve subordinar-se à ordem das pessoas e não ao contrário.

A evolução jurisprudencial sempre foi uma marca das jurisdições. No decorrer dos tempos, os conceitos mudam, provocando reações e adaptações na sociedade. Assim,

podemos afirmar que a mutação constitucional não significa o reconhecimento de erro ou equívoco na interpretação do texto constitucional, mas sim, o reconhecimento de adaptação aos novos conceitos surgidos com a evolução dos tempos. Exemplo disso, é a própria dignidade da pessoa humana, que há poucas décadas, era protegida de forma diferente da que se protege hoje.

A dignidade da pessoa humana deve ser buscada a qualquer preço, esta luta continuará para sempre em todos os povos e regiões, porque o ser humano sempre foi vítima de sistemas e enquanto houver sentimento de justiça, haverá pessoas clamando por ela, reivindicando e defendendo seus direitos e de outros injustiçados.

O permanente desafio continuará e se propagará para todos os que com seriedade e reflexão se ocuparem deste tema, principalmente porque a busca de uma proteção eficaz da dignidade da pessoa humana de longe ainda não encontrou uma resposta suficientemente satisfatória para todos, assim, esse desafio continuará através dos séculos vindouros.

CAPÍTULO 2 - NOME CIVIL

A pessoa natural é individualizada na sociedade pelo nome (designação que distingue das demais e a identifica no seio da sociedade), pelo estado (que indica a sua posição na família e na sociedade política) e pelo domicílio (que é a sua sede jurídica). O vocábulo “nome”, como forma de individualizar a pessoa natural, é empregado no presente trabalho em sentido amplo, significando o nome completo do indivíduo. Assim, o nome compõe-se de prenome e sobrenome.

O ser humano sem nome é apenas realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, o nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a sua morte (VIEIRA, 2008, p. 27).

O nome civil é um dos principais atributos da pessoa natural. O indivíduo recebe-o oficialmente com o registro de nascimento na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, não podendo ser, em regra, alterado e não devendo ser jocoso ao seu portador.

Com o registro de nascimento adquire-se o nome, que será conservado para toda a vida, salvo situações excepcionais, particulares e justificadas que possibilitarão sua alteração.

Em regra, o nome civil será para toda a vida do indivíduo, e após a sua morte, servirá como registro de sua existência. Portanto, devido ao nome ter uma grande importância para as pessoas, recebeu inúmeras garantias como a imutabilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade.

É preciso destacar, também, que o nome possui certo caráter de exclusividade, proporcionando ao seu titular o uso e gozo em todos os momentos de sua vida, seja na seara pública, seja na seara privada. Assim, cada pessoa terá seu próprio nome.

2.1 Antecedente histórico do nome

No início da civilização os seres humanos para vencerem obstáculos da natureza e sobreviverem, passaram a viver coletivamente. Os grupos necessitavam de serem identificados, juntamente com seus integrantes, o que fez surgir o nome de cada indivíduo. Assim, já em tempos remotos da humanidade, o nome estava presente como forma de individualizar e identificar as pessoas no convívio em sociedade.

O nome passou por grandes mutações, variando sua formação de conformidade com os povos e com as épocas, demonstrando sua imprescindibilidade. Assim, será demonstrado um sucinto estudo de algumas civilizações.

Entre os gregos, era único e individual, como por exemplo, temos grandes nomes conhecidos da história (Aristóteles, Sócrates, Platão). Nessa época, cada pessoa tinha seu próprio nome e não transmitia aos descendentes.

Com o aumento das tribos, nos povos arcaicos se fez necessário agregar ao vocativo pessoal o nome do genitor, facilitando a individualização pela linha direta. Portanto, José Bar-Jacó, significava José, filho de Jacó.

Os muçulmanos adotaram o costume de utilizar a desinência *Ben* (filho): Ali Ben Mustafá, Mohamed Ben Mahamud.

Os russos e polacos tem o costume de acrescentar, ao nome de família, as partículas *vitch* ou *vicz* para os homens e *ovna* para as mulheres (Alexandrovich, Vanzovich, Petrovna, Pugachovna, etc).

Com o passar dos tempos, a questão do nome foi assumindo maior interesse, variando sua forma em consonância com os tempos e lugares vividos pelos povos.

2.2 Conceito

Nome é o sinal por meio do qual se identifica a pessoa e se indica a sua procedência familiar. Trata-se de uma forma eficaz para a identificação do indivíduo, distinguindo-o dos demais.

O nome constitui uma marca exterior da pessoa, que a conserva mesmo após a sua morte.

Monteiro (1997, p. 88) define com magnitude o nome civil:

Pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não se concebe, na vida social, ser humano que não traga um nome.

Serve para individualizá-lo não só durante a sua vida, como, também, após a sua morte. Tão notória é a respectiva utilidade que seu uso se estendeu às firmas comerciais, às coletividades, aos navios, locomotivas e aviões, às cidades, ruas e logradouros públicos, aos animais, aos produtos agrícolas e até aos furacões.

Sobre o tema, insta colacionar os ensinamentos de Venosa (2003, p. 207):

O nome é, portanto, uma forma de individualização do homem na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Há dois aspectos no estudo do nome, um público e um individual.

O aspecto público surge da necessidade do Estado em identificar as pessoas na sociedade pelo nome. Com isso a Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/73) disciplina o uso do nome.

O aspecto individual é o direito ao nome, ou seja, o artigo 16 do Código Civil estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Assim, seu possuidor pode por ele designar-se e reprimir abusos cometidos por terceiros.

O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural (Lei n. 6.015/73, arts. 54, n. 4, e 55), pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome (Lei n. 6.015, art. 58), salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de juiz togado (Lei n. 6.015/73, arts. 56, 57 e 58). E o aspecto individual manifesta-se na autorização que tem o indivíduo de usá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros, que, em publicação ou representação, o exponham ao desprezo público ou ao ridículo mesmo que não tenham intenção difamatória (CC, art. 17) (DINIZ, 2009b, p. 209).

Portanto, no estudo do nome, verifica-se a necessidade de analisar-se tanto o aspecto público quanto o individual, concluindo-se que a pessoa deve ser identificada na sociedade e que tem o direito de ser identificada.

2.3 Natureza jurídica

Várias são as teorias que tentam explicar a natureza jurídica do direito ao nome civil. Dentre elas temos: a da propriedade; a negativista; a do sinal distintivo revelador da personalidade; e a do direito da personalidade.

A teoria que considera o direito ao nome um direito de propriedade é alvo de constantes críticas, que impedem seu acolhimento. Pois a propriedade comum é alienável, prescritível, patrimonial e exclusiva, sendo tais características estranhas ao nome.

A teoria negativista ou regressiva significa que o nome civil não se caracteriza como um bem jurídico, devido sua impossibilidade de apropriação na sociedade.

A teoria do estado ou a do sinal distintivo revelador da personalidade, significa que o nome não passaria de um sinal distintivo e exterior do estado, e os fatos relativos a ele, portanto, tratar-se-iam de questões de estado.

A mais aceita em diversos sistemas jurídicos é a do direito da personalidade. No Brasil, nosso Código Civil de 2002, em capítulo expresso, dos direitos da personalidade, dá proteção ao nome civil, nos artigos 16 a 19. Conforme o seguinte: a pessoa natural tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O seu nome não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Também, sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. E, o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Assim, não há dúvidas quanto a sua natureza de direito da personalidade.

A teoria mais aceita e que melhor define a natureza jurídica do nome é a que o considera um “direito da personalidade”, ao lado de outros, como o direito à vida, à honra, à liberdade etc. O nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto, um direito da personalidade. Desse modo é tratado no Código de 2002, que inovou dedicando um capítulo próprio aos direitos da personalidade, nele disciplinando o direito e a proteção ao nome e ao pseudônimo, assegurados nos arts. 16 a 19 do referido diploma (GONÇALVES, 2011, p. 133).

Portanto, após análise doutrinária e legal, conclui-se que a natureza jurídica do direito ao nome, trata-se de direito da personalidade.

2.4 Elementos do nome

Como já mencionado, o nosso Código Civil Brasileiro determina que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Assim, o nome completo compõe-se de dois elementos: prenome (antigamente chamado de nome de batismo); e sobrenome ou nome de família.

Há casos, em que se usa também o *agnome*, sinal que diferencia pessoas com o mesmo nome pertencentes a uma mesma família (Filho, Júnior, Sobrinho, Neto, etc.)

Existe ainda, outras designações utilizadas: a) *axiônimo*, expressão de reverência ou forma cortês de tratamento, descrito na língua portuguesa como pronomes de tratamento (Vossa Santidade, Dr., Exmo. Sr., etc.); b) alcunha ou apelido, geralmente decorre de uma particularidade física ou moral do indivíduo (Aleijadinho, etc.); c) título acadêmico, utilizado por autoridade competente para o exercício de alguma profissão (Doutor, Mestre, Especialista, Bacharel, etc.); d) título eclesiástico (Papa, Padre, Madre, Freira, etc.); e) qualificações de dignidade oficial, são cargos oficiais (Presidente da República, Governador, Prefeito, Ministro, Embaixador, Senador, etc.); f) título de nobreza (Duque, Conde, Comendador, etc.); g) hipocorístico, são nomes de carinho, muitas vezes com diminutivo do nome (José, chamado de Juca, ou Zé, ou Zeca, ou Zequinha, ou Zezinho, Antônio chamado de Tonico, ou Tonho, ou Nico, ou Toninho, ou Toni); h) as partículas do, da, de, di (Do Nascimento, Da Rocha, De Paula, Di Cavalcanti); i) nome vocatório, que é uma abreviação do nome, como o indivíduo é conhecido (Olavo Brás Martins dos Guimarães Bilac conhecido por Olavo Bilac).

2.4.1 Prenome

É a designação do indivíduo, ou seja, é o nome próprio de cada pessoa. É a primeira parte do nome, individualizando e diferenciando o seu portador, podendo ser livremente escolhido pelos interessados, desde que não haja exposição ao ridículo. E, serve para distinguir membros da mesma família.

Pode ser simples (Pedro, José, Antônio) ou composto. Este pode ser duplo (Pedro Paulo, José Augusto, Antônio Carlos), triplo (Caroline Louise Marguerite).

Irmãos, gêmeos ou não, não podem ter o mesmo prenome, a não ser que tenham prenomes duplos ou nomes completos diversos, de modo que possam distinguir-se (artigo 63, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos). Quando se tratar de gêmeos, o citado artigo também determina a declaração no assento de cada um, da ordem de nascimento. Entretanto, não haverá prerrogativas ao que nasceu primeiro, pois não se admite disparidades jurídicas entre irmãos.

São exemplos de prenomes duplos utilizados para irmãos, Antônio Pedro/Antônio José, Carlos Augusto/Carlos André, Maria Laura/Maria Letícia e Ana Paula/Ana Beatriz.

O objetivo de tal determinação legal é se evitar os inconvenientes da homonímia familiar.

O prenome pode ser escolhido livremente pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo. A lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no seu artigo 55, parágrafo único, diz que:

[...] os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. O parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. Deve o serventário atentar, porém, para o art. 47, agindo com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste pode ver exposição ao ridículo. Quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando. Chamará a atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo estes, não poderá recusar o registro (CENEVIVA, 2005, p. 134).

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deve atuar com muita cautela na verificação da exposição ao ridículo, esclarecendo aos pais que insistirem no registro, que poderão, através de requerimento escrito, submeter o caso ao juiz.

Se os pais discordarem da recusa do oficial, deve este, antes de submeter o caso ao juiz, exigir deles requerimento escrito. Tem-se uma *dúvida* (art. 296). Aplica-se o art. 198, pelo qual a parte deve requerer submissão do caso ao juiz competente. Não é necessário que os pais fundamentem sua pretensão, bastando requererem ao oficial que envie a questão ao julgamento do magistrado, ouvido, ainda, o Ministério Público. É competente para decidir a controvérsia, que não tem caráter contencioso, o juiz que, pela lei estadual, for corregedor do serviço (CENEVIVA, 2005, p. 135).

Na Argentina, a Lei nº 18.248 (Lei do Nome), em seu artigo 3º, disciplina que o direito de escolha do nome se exerce livremente, com exceção dos nomes extravagantes, ridículos, contrários aos costumes, que expressem ou signifiquem tendências políticas ou ideológicas, ou que suscitem equívocos a respeito do sexo da pessoa. Também, não poderão ser inscritos nomes estrangeiros (exceto quando castelhanizados), nomes de família como prenomes, nome idêntico ao dos irmãos vivos e mais de três prenomes.

2.4.2 Sobrenome

Sobrenome é o sinal que indica a procedência da pessoa, identificando a sua filiação ou estirpe. É o característico de sua família, transmissível por sucessão, em regra.

São expressões sinônimas do sobrenome as seguintes: patronímico, apelido de família, patrimônio ou simplesmente nome.

O apelido de família foi sendo formado, no decorrer dos séculos, devido à necessidade de individualizar as pessoas.

Os nomes de família, em alguns casos, provinham de circunstâncias ou características a elas ligadas, por exemplo: qualidades físicas ou morais (Bravo, Leal, Velho, Louro, Valente, etc.); outros, de nomes de cidades (Coimbra, Porto, Braga, Guimarães, etc.); de árvores ou plantas (Oliveira, Figueira, Carvalho, Nogueira, Pereira, etc.); de animais (Leitão, Raposo, Carneiro, Coelho, etc.); de aves ou pássaros (Pardal, Galo, Perdigão, etc.); de acidentes geográficos (Costa, Lago, Ribeiro, Rios, Monte, etc.); de ocupações ou profissões (Monteiro, Ferreira, Guerreiro, etc.).

Adquire-se o nome de família pelo simples fato de pertencer a uma determinada família, modo mais comum de assumi-lo, ou seja, através da filiação, ou mediante um ato jurídico, de efeitos reflexos sobre o nome, ou ainda, em virtude de decisão de autoridade judiciária.

O sobrenome pode ser simples (Castro, Ramos, Pereira, Queiroz) ou composto (Sousa Melo, Rebouças de Carvalho, Paes de Barros, Pinheiro Franco).

O nome completo é integrado pelo prenome e pelo sobrenome. É declarante um das pessoas indicadas pelo art. 52. Excetuados o pai e a mãe, os demais podem escusar-se de referir o nome completo do registrando, posto que a tanto não estão obrigados. Se o sobrenome do pai for conhecido e comprovado pela certidão de seu casamento com a mãe, será acrescido o dele. Caso contrário, o oficial aditará os apelidos de família da mãe. A condição impediante deve ser examinada com cuidado, pois o art. 55 se aplica quando o declarante não seja o pai, a mãe ou o parente mais próximo, todos aptos a fornecer o nome completo. Se o pai não for o declarante, será necessária a comprovação do casamento daquele cuja paternidade for apontada. O reconhecimento voluntário da paternidade é ato exclusivo de quem o aceite (CENEVIVA, 2005, p. 134).

A Lei de Registros Públicos, em seu artigo 52 menciona as pessoas obrigadas a fazer a declaração de nascimento, que são as seguintes: a) o pai; b) em falta ou impedimento do pai, a mãe; c) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se

presente; d) em falta ou impedimento do parente referido anteriormente, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; e) pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto, sendo fora da residência da mãe; e f) as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Também, na citada Lei de Registros Públicos, o artigo 54, determina o que deverá conter o assento de nascimento, que tem como um de seus elementos obrigatórios o nome e o sobrenome, que forem postos á criança.

Quando os pais não forem casados entre si, é vedado colocar o nome do pai sem que haja, por parte deste, autorização ou reconhecimento.

2.5 Imutabilidade do nome

A pessoa natural é identificada pelo nome, estado e domicílio. O nome é o meio pelo qual se identifica a pessoa e se indica a sua procedência familiar.

Em regra, o nome não pode ser alterado, por se tratar de elemento individualizador da pessoa natural. Através da imutabilidade, pretende-se garantir a segurança nas relações jurídicas. Entretanto, há determinadas situações em que a alteração é possível, por exemplo: casamento, separação, divórcio, união estável, reconhecimento de filho, transexualismo, travestismo, dentre outros.

A facilitação da mudança de nome pode ser um risco aos interesses da sociedade. Devido à falta de segurança que poderia gerar para as relações sociais que envolvem pessoas, sendo estas identificadas pelos seus nomes.

O princípio da imutabilidade do nome é um princípio não absoluto, pois admite exceções, que serão vistas a frente.

A Lei de Registros Públicos, no seu artigo 58, determina que o prenome será definitivo, gerando a expressão definitividade do nome, mais precisa que imutabilidade do nome. Assim, substituiu-se o princípio da imutabilidade pelo da definitividade do nome. Portanto, são situações em que a lei ou a jurisprudência têm admitido a possibilidade de alteração do nome: casamento; separação judicial ou extrajudicial; divórcio judicial ou extrajudicial; viuvez; nome ridículo ou exposição de seu titular a alguma situação ridícula; união estável; reconhecimento de filho; adoção; homonímia; maioridade; transexualismo; travestismo; dentre outros casos.

2.6 Causas justificadoras da mudança de prenome e de sobrenome

Serão analisadas algumas das possíveis causas de mudança de nome e de sobrenome, que são as seguintes: casamento, separação, divórcio, nulidade e anulação de casamento, viuvez, união estável, reconhecimento de filho, adoção, nome ridículo, erro gráfico, homonímia, tradução, maioridade e proteção à vítima e à testemunha. Entretanto, o transexualismo e o travestismo, que também são causas possibilitadoras da alteração do nome civil, serão analisadas em capítulo próprio, ou seja, no capítulo seguinte, por ser o objeto central de estudo do presente trabalho.

2.6.1 Casamento

O casamento dá origem à família matrimonial. É uma união legal entre um homem e uma mulher, baseada na afetividade e com o propósito de constituir família, finalidade esta essencial.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.565, § 1º, determina que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Desta forma, fica clara a intenção do legislador em permitir a alteração do nome nos casos de casamento, ficando aos consortes a faculdade de um ou ambos acrescentarem o sobrenome do outro, ou um ou ambos manterem seus nomes de solteiros.

Cada nubente tem o direito subjetivo de, ao convolar núpcias, manter seu próprio apelido de família ou acrescentar o do outro, devendo tal opção ser consignada na certidão de casamento, pois para que haja segurança negocial com terceiro será preciso saber qual foi a decisão tomada, sanando qualquer dúvida sobre sua identidade. O fato de um consorte adquirir o nome do outro não importa em ficar a sua personalidade absorvida. Esta adoção de nome é um costume, a que a norma jurídica deu guarida, e deve ser compreendida como expressão da comunhão de vida (CC, art. 1.511) ou da transfusão das almas dos consortes (*Lex*, 81:211) (DINIZ, 2009a, p.143).

Não há dúvida que um dos cônjuges pode acrescentar o sobrenome do outro, ou manter o de solteiro. Porém, há discussão no caso de um dos cônjuges querer suprimir seu sobrenome para adquirir o do outro cônjuge.

Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 1.565 do novo diploma que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. A

clareza do dispositivo não deixa dúvida de que o cônjuge, ao se casar, pode permanecer com o seu nome de solteiro; mas, se quiser adotar os apelidos do consorte, não poderá suprimir o seu próprio sobrenome. Essa interpretação se mostra a mais apropriada em face do princípio da estabilidade do nome, que só deve ser alterado em casos excepcionais, princípio esse que é de ordem pública. Desse entendimento comungam Maria Helena Diniz e Silvio Rodrigues (GONÇALVES, 2011, p. 139).

Em decorrência do matrimônio, estatui o art. 1.565, § 1º, do Código de 2002:

Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Ao adicionar, a princípio, não se deve excluir nenhum. No entanto, é possível que o cônjuge possua um motivo plausível para o abandono de um deles; cacofonia, por exemplo (VIEIRA, 2008, p. 65).

O Código Civil (art. 1565, § 1º) e a Constituição Federal (arts. 5º, I, e 226, § 5º) estabelecem a igualdade entre os cônjuges, desta forma, o marido também poderá adotar o sobrenome da esposa, como já vinha sendo admitido pela jurisprudência. Houve uma mudança na legislação, mas na prática, ainda há predominância da mulher adotar o sobrenome do marido.

Fato interessante que vem aumentando nos últimos anos, é o de que as pessoas se casam e continuam mantendo seus nomes de solteiras. Hoje, as mulheres conquistaram uma posição de igualdade aos homens, assim no momento do casamento, muitas mulheres optam por manter o seu nome de solteira.

O princípio da isonomia entre homem e mulher permite que qualquer dos cônjuges podem acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro. Desta forma, a utilização do agnome como homenagem a um parente (avô, pai ou tio) no qual o nome deve ser repetido na íntegra com acréscimo da partícula agregada ao final, perde a sua função individualizadora. Por exemplo, se um Célio Teixeira da Silva Neto no processo de habilitação de casamento optar pela inclusão do apelido de família de sua futura consorte “Andrade”, após o casamento teria que deixar de adotar o agnome Neto, uma vez que seu nome (Célio Teixeira da Silva Andrade) já não seria mais igual ao de seu avô homenageado (Célio Teixeira da Silva).

2.6.2 Separação e divórcio

A separação judicial e a extrajudicial ocasionam a dissolução da sociedade conjugal, sem desfazer o vínculo matrimonial, impedindo os cônjuges de contrair novas núpcias.

A Emenda Constitucional nº 66/10, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Assim, para a extinção do vínculo conjugal não mais se discute sobre as causas da separação. Dispensando a necessidade dos requisitos de tempo ou culpa. Portanto, se para o divórcio, que extingue o vínculo matrimonial, não há qualquer requisito, justo também dispensar de requisitos a separação que apenas dissolve a sociedade conjugal, sem extinguir o vínculo matrimonial.

Para demonstrar essa desnecessidade de verificação de culpa para separação judicial, temos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ACÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE CULPA OU LAPSO TEMPORAL. PARTILHA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/10, para a extinção do vínculo conjugal não mais se discute sobre separação sanção ou falência, portanto, considerando a norma inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, para a decretação da separação, não há mais necessidade dos requisitos tempo ou culpa, sob pena de rematada incoerência na medida em que, se para o divórcio, que extingue o vínculo conjugal, não há qualquer requisito, com muito mais razão não se pode exigir qualquer requisito para a separação. V.V. (MINAS GERAIS, 2011)

O Código Civil, no artigo 1.571, § 2º, prescreve que “Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário à sentença de separação judicial.” Assim, ficou autorizada a modificação do sobrenome com a separação judicial, permitindo o cônjuge separado voltar a usar o nome de solteiro.

Apesar de prevalecer o entendimento de que não mais se discute culpa na separação judicial, é possível se discutir culpa para efeito de mudança de sobrenome do cônjuge declarado culpado. Assim, na ação de separação judicial o cônjuge declarado culpado, perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente, e que esta alteração não acarrete prejuízo a identificação daquele, ou manifesta distinção entre o nome daquele com sua família e filhos, ou grave dano reconhecido na decisão judicial, tudo conforme o artigo 1.578, do Código Civil. Ainda no mesmo artigo, o § 1º diz que o cônjuge inocente, na ação de separação judicial, poderá renunciar ao direito de usar o sobrenome do outro, em qualquer momento de sua vida.

Em 2007, o legislador visando desafogar o poder judiciário fez surgir a possibilidade da separação extrajudicial, realizada por meio de escritura pública lavrada no Tabelionato de

Notas de livre escolha das partes interessadas. A Lei nº 11.441/07 acrescentou o artigo 1.124-A no Código de Processo Civil, que autoriza a separação consensual por escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes do casal. Ficarão constando da escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto ao retorno pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado devido ao casamento.

A separação judicial ou extrajudicial, ainda é possível, pois permite que os separandos rompam a sociedade conjugal, sem romperem o vínculo matrimonial. É um direito dos cônjuges optarem por esta modalidade de dissolução.

A palavra divórcio tem origem na palavra latina *divortium*, que significa separar-se. Entretanto, trata-se do rompimento legal e definitivo do vínculo matrimonial.

O divórcio implica na dissolução do vínculo matrimonial, não havendo qualquer impedimento a que os divorciados venham a contrair novas núpcias.

Como já mencionado acima, o artigo 1.571, § 2º, do Código Civil, afirma ser uma faculdade da pessoa divorciada a manutenção do sobrenome do outro cônjuge, permitindo o divorciado voltar a usar o nome de solteiro. Porém, sendo antecedido por separação judicial ou extrajudicial, será mantido o que foi estabelecido na separação.

Da mesma maneira que há a possibilidade da separação consensual extrajudicial, também existe a possibilidade do divórcio consensual extrajudicial, realizado por meio de escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas livremente escolhido pelas partes interessadas, conforme o artigo 1.124-A, do Código de Processo Civil.

Deverão constar da escritura pública de divórcio consensual as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto ao retorno pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

A sociedade pós-moderna, em que os fatos acontecem com muita dinâmica, passou a exigir mais rapidez para a prática dos atos e fatos jurídicos, o que fez surgir a já citada Emenda Constitucional nº 66, que suprimiu os prazos para o divórcio.

Assim, hoje, é possível o divórcio direto consensual extrajudicial por meio de escritura pública, que também disporá sobre as alterações do nome devido à extinção do vínculo matrimonial. Desta forma, o Tabelião deverá indagar aos divorciandos sobre a manutenção ou alteração dos respectivos sobrenomes, mas sempre verificando a consensualidade das partes.

2.6.3 Nulidade e anulação de casamento

O cônjuge perde o direito de usar o sobrenome do outro se o casamento for declarado nulo.

Estabelece o Código Civil, como uma das causas de término da sociedade conjugal, a nulidade ou anulação do casamento. As causas de nulidade estão previstas no artigo 1.548, do Código Civil, que diz: “É nulo o casamento contraído: I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II – por infringência de impedimento”. E, as causas de anulabilidade estão previstas no artigo 1.550, do Código Civil, que diz:

É anulável o casamento: I – de quem não completou a idade núbil para casar; II – do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III – por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V – realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI – por incompetência da autoridade celebrante.

Porém, quando se declara a putatividade do casamento, seus efeitos civis, pessoais e patrimoniais retroagirão até a data da celebração. Portanto, serão analisados os efeitos civis e pessoais em relação ao sobrenome dos cônjuges. Se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, embora nulo ou anulável, o casamento produzirá todos os efeitos até o dia da sentença anulatória, em relação aos cônjuges e seus filhos. Entretanto, se apenas um estava de boa fé, os seus efeitos apenas a este e seus filhos ocorrerão. Se ambos estavam de má fé quando da celebração do casamento, os seus filhos continuarão tendo o direito ao uso do sobrenome, por ser direito próprio da condição de filho.

Há divergência doutrinária, pois para uns o cônjuge inocente tem o direito de continuar usando o sobrenome do cônjuge culpado pela anulação, por ser o nome um dos efeitos do casamento válido. Para outros, não justifica a permanência do uso do sobrenome do outro cônjuge, ainda que de boa fé, pois ocorreu o rompimento do vínculo matrimonial.

A sentença de nulidade ou de anulação de casamento será averbada no livro de casamento, no Registro Civil das Pessoas Naturais, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. Assim, a sentença de nulidade do casamento produzirá efeitos *ex tunc* e a sentença de anulabilidade do casamento, efeitos *ex nunc*.

2.6.4 Viuvez

Outrossim, a viuvez é causa que possibilita alteração do sobrenome, sendo uma faculdade para o sobrevivente.

A existência da pessoa natural termina com a morte, e ainda, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva.

Com a morte de um dos cônjuges, termina a sociedade conjugal, rompendo-se o vínculo matrimonial, o que permite o cônjuge supérstite contrair novo casamento.

A viuvez devido colocar fim ao vínculo matrimonial, possibilita ao cônjuge que vive a faculdade de manter ou não o sobrenome do cônjuge morto.

Somos concordes com a opinião da maioria dos doutrinadores quando proclamam que, com a viuvez, a viúva não perde o direito ao uso do nome de família do marido. Portanto, poderá ou não utilizá-lo, uma vez que o art. 1.565, § 1.º do atual Código Civil não explicita a regra adotada no Brasil, facultando a qualquer dos nubentes o acréscimo do nome de família do outro. Neste caso, da mesma forma que a lei faculta a adição, poderá facultar a subtração. Também poderá o juiz decidir com base nos costumes, conforme preconiza o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, manutenção do nome de família do *de cuius* (VIEIRA, 2008, p. 93).

Não teria sentido uma pessoa viúva manter o sobrenome de seu consorte de forma obrigatória, não havendo vínculo matrimonial, que se extinguiu com a morte do cônjuge, caberá ao cônjuge sobrevivente manter ou não o sobrenome do defunto.

Plausível o raciocínio expressado no sentido de permitir a alteração do sobrenome da viúva, que volta a utilizar o nome de solteira. O nome há de ser definitivo, porém, deve-se ponderar esta afirmação e permitir-se a alteração fundamentada na extinção do vínculo matrimonial.

2.6.5 União estável

Em virtude do acolhimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, é permitido aos nubentes que adotem o sobrenome do outro, nas condições determinadas em lei. Tendo em vista o tratamento dado à união estável no artigo 226 da Constituição Federal (origina uma entidade familiar) e à igualdade entre o homem e a mulher, em direitos e obrigações e mesmo ao regime de bens, é razoável a aplicação da exegese extensiva.

O Código Civil de 2002 não disciplinou a questão do nome no caso de união estável. Entretanto, a Lei de Registros Públicos com redação antiga, ou seja, do ano de 1973, no seu artigo 57, § 2º, disciplinou o uso do nome no caso de companheirismo da seguinte forma:

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Ficou demonstrado que a redação antiga desta lei outorgava apenas para as mulheres, nas situações de concubinato, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, desde que houvesse impedimento legal para o casamento.

Essa situação justificava-se devido à indissolubilidade do casamento, que deixou de ser vigente a partir da lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), que passou a permitir a dissolução do casamento, através da morte de um dos cônjuges ou do divórcio, conforme seu artigo 2º, parágrafo único.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1206656/GO, deparou-se com o pedido de uma senhora que vivia em união estável a mais de trinta anos, solicitando a adoção do sobrenome do companheiro. Na decisão ficou afirmada a imprestabilidade do artigo 57, § 2º, da Lei de Registro Público, para balizar o pedido de adoção de sobrenome na união estável, pois trata-se de situação completamente distinta daquela para a qual foi destinada a referida norma, reclamando aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento. Assim, concluiu-se pela possível adoção do sobrenome dentro de uma união estável, com aplicação analógica do artigo do artigo 1565, § 1º, do Código Civil, devendo contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado (BRASIL, 2011).

Portanto, é possível a adoção do sobrenome do companheiro em analogia as regras do casamento. E ainda, devido à isonomia entre os cônjuges, essa possibilidade de adoção do sobrenome, também passou a ser possível para o homem, não apenas para a mulher, nos casos de união estável.

2.6.6 Reconhecimento de filho

Os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois há presunção legal de paternidade e maternidade. Porém, os filhos havidos fora do casamento não são beneficiados por esta presunção.

O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. O reconhecimento é irrevogável e poderá ser feito no registro de nascimento, ou por escritura pública, ou por escrito particular arquivado em cartório, ou por testamento, ou por manifestação direta e expressa ao juiz de direito, mesmo que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato.

Com o reconhecimento de filho, surge a possibilidade de adequação do nome da criança ao dos pais, pois tal ato faz com que o descendente passe a pertencer à família do genitor ou da genitora que o reconheceu, passando a ter o direito de usar o sobrenome da referida família.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando caso de alteração de nome em decorrência de reconhecimento de paternidade, decidiu da seguinte forma:

Ementa: APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE FAMÍLIA PATERNO AO NOME DA MENOR/INVESTIGANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCABE ACORDO ENTRE OS PAIS PARA A NÃO INCLUSÃO DO PATRONÍMICO AO NOME DA MENOR, POR TRATAR-SE DE DIREITO DA PERSONALIDADE E, PORTANTO, INDISPONÍVEL. APELO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2001).

Como já visto anteriormente, o nome civil tem natureza jurídica de direito da personalidade. Devendo assim, o filho reconhecido adquirir o sobrenome daquele que lhe reconheceu como filho.

Os pais ao reconhecerem o filho e colocarem seus sobrenomes nele, preservam a unidade familiar e impedem o surgimento de constrangimentos para o filho reconhecido. Pois, a própria Lei de Registros Públicos determina que deve constar do assento de nascimento o nome e prenome dos pais, os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos. Isso tem o objetivo de estabelecer o liame de parentesco entre o filho e seus pais, atribuindo-lhe um *status* familiar.

2.6.7 Adoção

Adoção é negócio jurídico bilateral e solene, pelo qual alguém estabelece, irrevogável e independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo jurídico de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente é estranha.

A condição de filho que o adotado passa a ter devido à adoção, gera a obrigação de alteração de seu sobrenome, para adequar ao do seu adotante. Também é possível a alteração do prenome de quem foi adotado.

O adotado não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue, como consequência do desligamento dos vínculos de parentesco determinado no art. 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo acrescentado ao seu, obrigatoriamente, o do adotante, como dispõe expressamente o § 5º do art. 47 do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 12.010/09: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome” (GONÇALVES, 2011, p. 140).

A sentença judicial que autoriza a adoção é registrada na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos adotantes, no livro de registro de nascimento, mediante mandado, sendo proibido o fornecimento de certidão de inteiro teor sem autorização do juiz corregedor. Também, não se fará qualquer menção na certidão que possibilite constatar a origem da filiação.

Através do mandado judicial, é aberto um novo registro de nascimento, cancelando-se, também por mandado, o assento original da criança, ficando arquivado em pasta própria da serventia o citado mandado judicial.

No registro constarão os nomes dos pais adotantes, e também, os nomes de seus ascendentes. Identificando a nova família do adotado.

Além do sobrenome, os adotantes (ou adotante) poderão pedir ao juiz a alteração do prenome do adotado (art. 47, § 5º, da Lei 8.069/1990). Nesse caso, o registro de nascimento original do adotado é cancelado, por força de mandado judicial, e outro assento é lavrado, em que constará o novo nome escolhido pelos adotantes (LOUREIRO, 2011, p. 45).

O adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica. E, apesar do desligamento dos vínculos de parentesco com os pais biológicos, o adotado continuará impedido de contrair matrimônio com parente biológico de grau impeditivo.

A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, assim, não voltará a usar o sobrenome dos pais biológicos após a morte dos adotantes, continuando com o sobrenome destes.

2.6.8 Nome ridículo

Nome ridículo é aquele que causa riso, zombaria, vexame ao seu detentor. É de interpretação muito subjetiva. Possibilitando variação quanto a sua conceituação, assim o que para uns é nome ridículo para outros, não é.

Os oficiais de registro civil das pessoas naturais estão impedidos de registrar prenomes que exponham ao ridículo os seus portadores. Permitindo aos pais que não se conformarem com a recusa do oficial, requer por escrito a este, decisão do juiz competente, independente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Poderá haver por parte do registrador a recusa em registrar prenome suscetível de expor ao ridículo o seu portador, conforme o parágrafo único, artigo 55, da Lei de Registros Públicos.

Analisando essa questão, o professor Ceneviva (2005, p. 134) ensina que:

O parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. Deve o serventuário atentar, porém, para o art. 47, agindo com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste pode ver exposição ao ridículo. Quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando. Chamará a atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo estes, não poderá recusar o registro.

O oficial de registro deverá agir com moderação, respeitando convicções culturais, religiosas, mas sempre evitando aberrações. É um dever do registrador, observar a legalidade dos atos para evitar futuros litígios desnecessários, que só acumularão mais pendências judiciais. Desta forma, o serventuário extrajudicial exerce um papel de significativa importância na sociedade.

Entretanto, quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso ao juiz competente para decidir qual a melhor solução a ser aplicada para essas divergências. Por exemplo:

Em janeiro de 2001, o Oficial Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirituba recusou-se a registrar uma menina batizada no candomblé com o nome de *Titilolá*, que significa venerável, dignificante, em sua origem africana. Os pais se insurgiram contra a decisão do Cartório e do Juiz Corregedor, obtendo o reconhecimento do seu pedido através de decisão do juiz Eduardo Moretsohn de Castro, para quem “é razoável a criança ter um nome de origem africana, com significado nobre, em respeito à tradição e à crença de seus genitores”. Lembrou o prudente magistrado que tal prenome poderá ser alterado, caso a portadora venha a sofrer situações que a exponham ao escárnio (VIEIRA, 2008, p. 125).

As pessoas de um modo geral, se espelham na sociedade em que vivem, adotando a cultura local, com todos os seus arcabouços como religião, política e filosofia. Porém, com o passar dos tempos as mudanças ocorrem, fazendo com que certos conceitos de vida mudem.

Alguns pais gostam de colocar em seus filhos nomes de personalidades importantes de certas épocas, mas que, posteriormente, passam a desgraça, como por exemplo: Hitler, Mussolini, Osama Bin Laden, etc.

Não seria difícil imaginarmos que no século XIX, a situação de uma pessoa chamar-se Hitler, não seria algo polêmico e constrangedor. Porém, após as atrocidades praticadas pelo nazismo, intimamente relacionadas ao Ditador Adolf Hitler, tornou-se um nome constrangedor ao seu possuidor. Portanto, se comparecer uma pessoa na serventia de registro civil das pessoas naturais no Brasil, querendo colocar em seu filho o nome Hitler. Certamente o Oficial da serventia irá negar sua efetivação, pois seria um caso claro de constrangimento e exposição ao ridículo de seu portador. Entretanto, como já colocado acima, inconformados os pais com a limitação imposta, será o caso a requerimento destes, encaminhada ao juiz competente para decidir pela possibilidade ou não de sua manutenção.

Também podemos citar o seguinte exemplo:

Em 12.09.2002, um casal turco residente na Alemanha tentou registrar seu filho com o nome *Osama Bin Laden*, porém tal pedido foi rejeitado pelo Cartório de Registros de Colônia. Obviamente, tal rejeição foi associada aos atentados de 11 de setembro daquele ano. O fato é que o casal vivia na Alemanha e o filho, possivelmente ali seria criado. Os constrangimentos seriam diários, embora o mesmo pudesse não ocorrer se o casal fosse viver em um país onde a maioria professasse o mesmo culto que a família. Ademais, vivendo na Alemanha ou não, existe a possibilidade de o filho não possuir a mesma ideologia que os pais (VIEIRA, 2008, p. 124).

Há casos em que certos prenomes causam em seu portador situação vexatória por gerarem dúvida quanto ao seu sexo, por exemplo: Sidiney, Valdeci, Juraci, Jacy, Ivani, permitindo sua alteração.

Certos prenomes, mesmo não gerando dúvida quanto ao sexo ou não sendo de pessoa famosa que cause polêmica, possibilita sua alteração em situações que o seu próprio detentor se incomoda em ser chamado por aquele nome. É um sentimento particular e íntimo.

Não é raro detentores de prenomes comuns em certas regiões do Brasil sentirem-se envergonhados de portá-los. É o caso de muitas Severinas, Raimundas, Beneditas, Bráulios, Genis, Cornélos etc. Em verdade, tais nomes não são ridículos nem feios em si mesmos, mas há pessoas que não gostam, causando-lhes dissabores psicológicos, como ostracismo, isolamento social etc. Considerando que o incômodo e a vergonha são subjetivos, não pode o Judiciário ignorar que alguns prenomes causam constrangimentos na pessoa. Se o indivíduo chegou até as portas dos tribunais para solicitar uma alteração é porque os embaraços são de certa monta e não produtos de mero capricho (VIEIRA, 2008, p. 134).

Destarte, não são raros os casos de pessoas que passam a vida inteira se queixando do nome que seus pais lhe impuseram ao nascer. Alguns afrontando a auto-estima da pessoa e provocando situações constrangedoras em sua vida.

Em alguns casos os nomes extrapolam o bom senso e chegam a ter uma conotação pejorativa. Há ainda, aqueles, já mencionados, tipicamente masculinos empregados para denominar uma pessoa do sexo feminino, e vice-versa. Para esses casos, permite-se a mudança de nomes.

O pedido de mudança de nome pode ser feito em qualquer momento da vida e deve ser visto como uma forma de melhorar a auto-estima dessas pessoas.

O Tribunal de Justiça do Paraná, através de sua Quinta Câmara, não acatou a Apelação do Ministério Público, permitindo a alteração do prenome Lésbia para Lella. Vejamos a afirmação do Relator Desembargador Fleury Fernandes no fragmento do acórdão:

Restou evidente nos presentes autos a possibilidade da retificação pretendida pela autora, ora apelada. Esclareceu a recorrida que o prenome Lesbia vem lhe causando constrangimentos, pois sempre foi motivo de chacota e gozação, pela semelhança com o vocábulo lésbica, que no nosso vernáculo significa: amor de uma mulher a outra. Indicou e comprovou que sempre foi conhecida em seu meio social e familiar pelo prenome Lella, inclusive profissionalmente (PARANA, 2000).

Outros nomes que também já passaram por processos judiciais: Himeneu Casamentício, Carabino, Segunda Distração, Naída Navinda Navolta, Pália Pélia Pólia Púlia, Rocamble, Farmácio, Zorro, Shampoo, Sovaco, Genésimo, Oquilésio, Ramono, Abilésio, Adafanestor, Cãnhamo, Detrufoide, Emilérsio, Rúgilo, Zímbrio, Gigle, Holofontina,

Novifundio, Pretextata, Rodela, Auristálio, Benésimo, Henriquíssimo, Jotacá, Libertino, Lindulfo, Mijarina e Mimaré.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 994040146800 decidiu pela alteração do nome da apelante “Socorro Quintino da Silva” para “Paula Quintino da Silva”. O recurso de Apelação foi interposto contra a decisão que julgou improcedente a Ação de Retificação de Registro Civil. A apelante “Socorro” alegou sofrimento decorrente de chacotas e gozações por toda a infância e adolescência, o que ensejou sua repetência escolar por diversas vezes, chegando inclusive a mudar de cidade, momento em que passou a adotar o prenome “Paula”, pelo qual é identificada em seu meio social e familiar. O Relator Desembargador Luiz Antonio Costa manifestou-se que “diante da subjetividade da noção de ridículo ou vexame, não é possível afirmar-se que o prenome “Socorro” não cause os constrangimentos relatados pela apelante”, fazendo-se necessário entender o íntimo da recorrente. Por fim, para resguardar eventuais interesses públicos e de terceiros foram apresentadas certidões do Distribuidor Cível e Criminal e da Justiça Eleitoral, de antecedentes policiais, nada constando em nome da apelante (SÃO PAULO, 2010)

Há também o exemplo de um adolescente de 17 anos que obteve autorização para excluir o nome “Bráulio” de seu registro de nascimento. Ele afirmou que o seu prenome é frequentemente relacionado ao órgão sexual masculino, desde que o governo federal lançou campanha de conscientização para uso de preservativos, fato que lhe causa constrangimento em seu convívio social. Ficou reconhecido que mesmo nos dias de hoje o nome ainda é associado à parte íntima da fisionomia masculina e que tal fato, público e notório, causa constrangimento a sua pessoa, permitindo a alteração de seu prenome.

Há situação que pode não ser o prenome em si ridículo, mas conter outras circunstâncias de seu titular que induzam ao riso, ou seja, há casos não de nomes ridículos, mas de exposição a situações ridículas, como por exemplo, um pastor evangélico que se chama Allan Kardec.

2.6.9 Erro gráfico

A Lei de Registros Públicos permite a alteração do nome devido erro gráfico, conforme artigo 110.

O erro poderá ser corrigido de ofício pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada

pelo interessado, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Quando o órgão do Ministério Público entender que o pedido exige maior indagação requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, mediante assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Após deferimento do pedido, o oficial averbará a retificação do nome à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.

É freqüente erros gráficos como Nicolal, Geraudo, Óuga, Isabéu, Váuter, Helho, Elho, Eloísa, Uiliam, que expõe seu portador ao ridículo, possibilitando sua correção.

Portanto, o manifesto erro gráfico, quando não vislumbra fraude, permite à pessoa excluir de seu nome a letra que descaracteriza a forma pela qual é conhecida em seu ambiente familiar e social, desde que não cause prejuízo a terceiros.

O erro de grafia permite a alteração não só do prenome, mas também do sobrenome, como ocorreu no julgamento da apelação cível nº 2002.020288-1, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que decidiu pela procedência da ação e retificação do sobrenome Schalata para Szlachta. Devido comprovação do erro gráfico através de certidão de nascimento dos antepassados. Segue manifestação do Relator Desembargador Carlos Prudêncio:

Deve ser deferido o pedido de retificação de registro civil quando, através de certidões de nascimento dos antepassados do requerente, restou comprovado o erro gráfico do apelido materno, de origem polonesa, sendo, portanto, capaz de ocasionar equívocos nos registros cartorários (SANTA CATARINA, 2003).

Vieira (2008, p. 146) conclui que “a correção dos erros de grafia é observada por grande parte da doutrina como um caso de *retificação*, e não de *mudança*”.

O erro gráfico em muitas situações gera constrangimento para o seu portador, que ao sentir-se insatisfeito, poderá dirigir-se à serventia de registro civil das pessoas naturais de seu registro de nascimento e requer a correção.

2.6.10 Homonímia

Homonímia é a igualdade de nomes em pessoas diferentes, fato freqüente em nosso país e que provoca diversos problemas para o seu portador.

A função do nome civil, como forma de designar e individualizar a pessoa na família e na sociedade, fica prejudicada com a ocorrência da homonímia.

Existem nomes comuns como João da Silva, José da Silva, Manoel Gonçalves, João Batista da Silva, Antônio Costa, Maria Aparecida da Silva, Ana Maria da Silva, Ana Maria de Jesus etc., que dificultam a individualização da pessoa. Assim, a homonímia é uma das causas justificadoras de mudança de nome.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 9198286-68.2000.8.26.0000, por votação unânime, permitiu a alteração do nome Benedita Alves da Silva para Silvia Stéfani Alves da Silva. A apelante demonstrou os embaraços que a homonímia lhe causam e apresentou um abaixo assinado com aproximadamente vinte assinaturas de pessoas que a tratam por “Silvia Stéfani”. Segue ementa:

Ementa: A substituição de prenome por apelido, autorizada pelo art. 58 da Lei 6015/73 (com a nova redação da Lei 9708/98), não é privilégio de artistas e políticos e sim tutela de dignidade humana de todos que, famosos ou não, ricos ou pobres, passam a ser vistos, chamados e respeitados por nome diverso daquele que consta do registro civil - Hipótese de mulher que não aceita o prenome muito difundido e que provocou, pela associação dos apelidos de família, uma homonímia gigantesca - Provimento para que prevaleça o apelido notório que lhe molda a personalidade (SÃO PAULO, 2000).

Nas transações que envolvem pessoas a coincidência de nomes iguais causa problemas, por exemplo, quando uma pessoa de nome comum, se dirige a um cartório de protesto de uma grande cidade e solicita uma certidão, possivelmente se depara com um homônimo, provocando insegurança e dificuldade que serão solucionadas mediante alteração no registro de nascimento.

2.6.11 Tradução

Traduzir significa transladar de uma língua para outra. A doutrina e a jurisprudência discutem se a conversão de um nome para outro idioma estabelece uma mudança ou não. Não há unanimidade sobre esta situação.

A alteração do prenome do estrangeiro, mediante a sua tradução, tem a finalidade de facilitar a sua adaptação à cultura brasileira.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 2232128220088260100, interposto contra sentença que julgou

improcedente Ação de Retificação de Registro Civil, autorizou a alteração do nome “Vicente Elias Garone” para “Vincenzo Elias Garone”. O apelante alegou que apesar de ter nascido no Brasil, tem ascendência italiana, e que quando do registro do seu nascimento, seu pai foi impedido de utilizar o prenome “Vincenzo” em homenagem ao avô, sendo obrigado a proceder ao registro com a versão traduzida para o português, ou seja, “Vicente”. Também alegou que é conhecido no meio em que vive como “Vincenzo”. Foram juntadas aos autos certidões negativas de protesto, de distribuições cíveis e criminais. Foi comprovado o prenome de seu avô “Vincenzo”. Por fim, segue fragmento da referida decisão:

É cediço que a norma legal determina a imutabilidade do prenome. Entretanto, a regra constitucional de respeito à dignidade da humana deve prevalecer sobre o princípio da segurança das relações jurídicas que rege aquela determinação posta na Lei dos Registros Públicos, afastando qualquer rigorismo exacerbado (SÃO PAULO, 2011).

A doutrinadora Vieira (2008, p. 149) defende tratar-se de tradução, porém exemplifica a dificuldade da questão:

Acreditamos que a versão para o idioma nacional de um prenome em língua estrangeira não estabelece uma mudança *stricto sensu* e sim uma tradução, cabendo ao interessado demonstrar qual seja seu equivalente. Contudo, temos que convir que em alguns poucos casos há mais divergência que similitude, na grafia e na pronúncia. Alguém desavisado pensará tratar-se de outro nome e, não uma tradução; é o caso, por exemplo, de *Guilherme*.

A tradução do nome é uma das causas possíveis de modificação no registro de nascimento, fazendo-se sua adaptação ao nome correspondente no Brasil.

A título de exemplo de prenome em língua portuguesa traduzido do inglês, temos: Ana/Ann ou Anne, Beatriz/Beatrice, Carlos/Charles, Dorotéia/Dorothy, Eduardo/Edward, Frederico/Frederick, Guilherme/William, Helena/Helen, Isabel/Elisabeth, João/John, José/Joseph, Luís/Louis, Pedro/Peter, Vicente/Vincent, Valter/Walter, Teresa/Theresa, Suzana/Susan, Nicolau/Nicholas.

2.6.12 Maioridade

O Código Civil Brasileiro estabelece que a menoridade civil cessa aos dezoito anos completos ou quando o indivíduo é emancipado. Assim, este deixa de ser assistido ou representado, podendo pessoalmente gerir sua vida e responsabilizando-se por seus atos.

A Lei de Registros Públicos, no seu artigo 56, permite que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, altere seu nome, desde que não prejudique seus apelidos de família. A alteração será averbada no registro de nascimento, e ainda, será publicada na imprensa.

Conforme ensinamentos de Ceneviva (2005, p. 140), temos o seguinte:

O período de um ano previsto no art. 56 fluirá, também, se for verificada hipótese de emancipação, em que a maioridade civil é antecipada. A contar da cessação da incapacidade terá curso o período de um ano, no qual cabe requerimento de alteração de nome, sob pena de decadência, com a qual se extingue o direito, ainda que o último dia caia em domingo ou feriado, pois o decurso do respectivo prazo é contínuo e ininterrupto.

O interessado poderá requerer a mudança pessoalmente ou por procurador, agindo sempre no primeiro ano após ter adquirido a maioridade civil. Assim, optando pela mudança, deverá iniciar o processo entre 18 e 19 anos de idade, mesmo que a decisão venha a ser posterior.

Destarte, o interessado, durante esse período de um ano após atingir a maioridade, poderá pleitear a alteração do nome civil, sem motivar seu pedido. Portanto, após esse período, deverá fundamentar seu pedido através de motivos ponderáveis que justificarão a alteração requerida.

A Lei de Registros Públicos no seu artigo 56 expressa claramente a voluntariedade através da expressão “poderá”. Assim fazendo-se uma interpretação sistemática dos artigos 56 e 57 da LRP, poderíamos imaginar que no período indicado no artigo 56, a pretensão poderia ser diretamente manifestada ao oficial de registro civil, independente da atuação do juiz corregedor. Entretanto, é inverídica esta afirmação, pois o artigo 40 da LRP, deve ser examinado conjuntamente, impondo a intervenção judicial.

Mediante esta permissão, o interessado também poderá incluir sobrenomes paternos, maternos, avoengos, de padrasto, de madrasta, tudo isso, desde que não prejudique nomes de família. Porém, caso deseje alterar seus nomes de família, semente será possível mediante ação judicial e motivadamente. Exemplo: ação de investigação de paternidade com conseqüente inclusão de nome do pai.

2.6.13 Proteção à vítima e à testemunha

O Decreto nº 3.518/00 regulamentou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo artigo 12 da Lei nº 9.807/99.

O referido Programa consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha também podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos ao Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas para a vítima ou testemunha protegida pelo mencionado programa.

Essa possibilidade de alteração do nome tem o objetivo de garantir a integridade física e psicológica das pessoas mencionadas acima.

A referida proteção não será aplicada aos indivíduos cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento prescritas no programa, aos condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

O artigo 9º da Lei nº 9.807/99 estabelece que o Conselho Deliberativo pode encaminhar requerimento da pessoa protegida, ao juiz competente para registros públicos, com o objetivo de alteração do nome completo. Mencionado requerimento deve ser fundamentado e o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará que o procedimento tenha rito sumaríssimo e que corra em segredo de justiça. Se concedida a alteração requerida, o juiz determinará na sentença, a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com a Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Também constará no termo de averbação, expressa referência a sentença autorizatória e o juiz que a proferiu. Importante esclarecer que não deverá constar da averbação o novo nome alterado.

O Conselho Deliberativo manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome foi alterado, resguardando sempre o sigilo das informações recebidas e arquivadas em seus acervos.

Ao protegido é dada a faculdade de, após, cessada a coação ou ameaça que lhe deu causa a alteração, requerer ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração

para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo, com prévia manifestação do Ministério Público.

O programa de proteção tem duração máxima de dois anos. Entretanto, excepcionalmente, a permanência poderá ser prorrogada enquanto durarem os motivos que autorizaram a admissão.

O advento da Lei nº 9.807/99 gerou algumas modificações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

O artigo 16 da Lei nº 9.807/99 acrescentou ao artigo 57 da Lei nº 6.015 o § 7º que diz:

Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

O artigo 17 da Lei nº 9.807/99 alterou o parágrafo único do artigo 58 da Lei nº 6.015, que passou a ter a seguinte redação: “A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Por fim, o artigo 18 da Lei nº 9.807/99 alterou o artigo 18 da Lei 6.015/73, que passou a ter a seguinte redação: “Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório”.

A alteração do nome da pessoa protegida pelo programa de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas é fundamental para o incentivo ao combate a impunidade. A concessão dessa medida de proteção, dentre outras, evitará que o silêncio e o temor pactuem com a criminalidade.

CAPÍTULO 3 - TRANSEXUALISMO, TRAVESTISMO E MUDANÇA DE NOME E DE SEXO

3.1 Transexualismo

Transexualismo ou Transexualidade ou Síndrome de Harry Benjamin ou Transtorno de Identidade de Gênero são expressões utilizadas para conceituar a condição do indivíduo que se identifica psicologicamente como sendo do sexo oposto ao seu, tendo repugnância ao seu sexo biológico. Esta discrepância entre sexo biológico e psicológico gera um desconforto emocional ao transexual, gerando a vontade de “transitar” (por meio de tratamento hormonal e cirurgias de redesignação sexual) de um gênero anatômico a outro.

Transexualismo é diferente de homossexualismo, bissexualismo e hermafroditismo. No caso do homossexualismo, o indivíduo tem atração por outro do mesmo sexo, mas não tem o desejo de eliminar seu genital natural. No caso do bissexualismo, o indivíduo tem atração por outro do mesmo sexo e do sexo oposto, mas também, não deseja eliminar seu genital. No hermafroditismo, o indivíduo nasce com os dois sexos (dois órgãos sexuais).

Há discussão sobre o transexualismo ser considerado uma doença ou não. Para aqueles que não a consideram uma doença, o termo “transexualidade” é melhor empregado ao invés de “transexualismo”, em função da idéia de patologização que passa o sufixo “-ismo”.

No Brasil, o transexualismo é considerado uma doença que causa sofrimento ao transexual, por não se conformar com sua anatomia. A Organização Mundial da Saúde considerou o transexualismo um transtorno mental e comportamental, no qual a pessoa não aceita seu sexo biológico, sendo um transtorno de identidade de gênero (doença).

A transexualidade pode ocorrer tanto na pessoa do sexo feminino quanto na do masculino, porém, é mais comum na pessoa do sexo masculino que tem o aspecto psicológico do sexo feminino (é uma mulher presa em um corpo masculino).

Na França, em 2010, a transexualidade deixou de ser considerada uma doença. Assim, o transexualismo que era conceituado como sendo um transtorno mental, não é mais uma patologia naquele país. É um entendimento novo e moderno.

O transexualismo doença ou não, precisa de amparo e soluções. Com o desenvolvimento da medicina surgiu a cirurgia de redesignação sexual, mais conhecida como cirurgia de mudança de sexo.

A primeira cirurgia de mudança de sexo realizada no Brasil ocorreu em 1971, pelo Dr. Roberto Farina, que resultou para o médico inovador dois processos, um criminal e um no Conselho Federal de Medicina, sendo considerado culpado, em ambos.

Com o passar dos tempos, os conceitos mudaram, o que fez surgir a Resolução nº 1482/1997 do Conselho Federal de Medicina, que autorizou, segundo determinados critérios, a realização da cirurgia de redesignação sexual. Não parou por aí. O Conselho Federal de Medicina acompanhando as evoluções, que ocorreram naturalmente, publicou uma nova Resolução de nº 1652/2002, e mais recentemente a de nº 1955/2010. Tendo, esta última, autorizado a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia (transformação do fenótipo masculino para feminino) e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. E, autorizou ainda, a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia (construção do pênis).

No Brasil, devido ao transexualismo ser considerado uma doença, os estudos terapêuticos concluíram que a cirurgia de mudança de sexo é uma forma de tratamento. Porém, o paciente deverá passar por acompanhamento de uma equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, por um período mínimo de dois anos. Por fim, mediante avaliação desta equipe médica, ao maior de 21 anos de idade, com diagnóstico médico de transgenitalismo e ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia, poderá ser autorizada e procedida a cirurgia de transgenitalização.

Segundo a Resolução nº 1955/2010, o transexualismo é definido como sendo o conjunto dos seguintes fatos: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; d) ausência de outros transtornos mentais.

É muito importante a precaução de avaliar psicologicamente o paciente, devido à cirurgia de mudança de sexo ser irreversível. Já ocorreu caso de paciente que um tempo depois da cirurgia, arrependeu-se da transformação que sofreu e não vendo outra saída, suicidou-se.

A cirurgia de transgenitalização tem como fundamento o direito à saúde, que é expresso na Constituição Federal, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Também menciona o direito à saúde, que pode fundamentar a necessidade da cirurgia de mudança de sexo da pessoa claramente acometida de transexualismo, o artigo 196 do citado diploma: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Devido há constantes modernizações a sociedade evolui, o que faz surgir situações novas. Como exemplo, há pouco tempo atrás não se fazia, nem se permitia a cirurgia de redesignação sexual. Hoje, com o desenvolvimento da medicina e a busca pela proteção da saúde e da dignidade da pessoa humana fez surgir esta possibilidade de se submeter à cirurgia de transgenitalização e adequação dos transexuais com a sociedade, possibilitando alterações no registro civil das pessoas naturais, porém há intensa discussão sobre o assunto.

3.1.1 Mudança de nome e de sexo no caso de transexualismo

Há causas que autorizam a mudança de nome no registro civil das pessoas naturais, excepcionando o princípio da imutabilidade do nome, melhor expressado como princípio da definitividade do nome, pois a Lei de Registro Público no seu artigo 58, determina que o prenome será definitivo.

O transexualismo como causa que possibilita a alteração do nome e do sexo no registro de nascimento da pessoa natural tem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um princípio fundamental, que no Estado Democrático de Direito tem um aspecto limitativo de ações do Estado e da comunidade, e também, um aspecto implementador de direitos estabelecidos na Constituição Federal.

A Lei Maior de 1988, no seu artigo 1º, determina que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se num Estado Democrático de Direito. E, que tem como fundamentos: a) a soberania; b) a cidadania; c) a dignidade da pessoa humana; d) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e e) pluralismo político. Assim, ficou expresso que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental.

Na Constituição Federal de 1988, também ficou expressamente determinado, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, dois outros princípios, que fundamentam a alteração do nome e do sexo, sendo eles o princípio da igualdade ou isonomia e o da fraternidade.

O princípio da isonomia significa que todas as pessoas deverão ter tratamento igual perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. E, o princípio da fraternidade está conectado à liberdade e igualdade.

Não existe lei específica autorizando a alteração do nome e do sexo do transexual no seu registro de nascimento e por conseqüência em seus demais documentos pessoais, o que resulta na utilização do Ativismo Judicial, moderna expressão, que será oportunamente vista à frente.

Atualmente, a medicina evolui de maneira muito rápida, surgindo situações como a cirurgia de redesignação sexual, célula-tronco, barriga de aluguel, etc., que não são acompanhadas com eficiência pelo Poder Legislativo, surgindo a necessidade de buscar fundamentos em princípios gerais que embasam o direito, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73), que disciplina o nome da pessoa natural, é ultrapassada. Em 1973 era impossível imaginar situações cotidianas da atualidade, desta forma são necessárias freqüentes atualizações legislativas, o que não ocorre.

A cirurgia de redesignação sexual é realizada há mais de cinco décadas no mundo, porém, no Brasil, apenas em 1997 foi autorizada de forma experimental e com uma série de exigências a possibilidade de cirurgia de mudança de sexo.

O transexualismo é considerado uma doença ou patologia, na qual após décadas de estudos e pesquisas concluiu-se que a melhor forma de tratamento é a cirurgia de transgenitalização, que pode ser feita tanto no homem (neocolpovulvoplastia – transformação do fenótipo masculino para feminino) quanto na mulher (neofaloplastia – construção do pênis). Na mulher também é autorizado procedimentos de retirada de mama, útero e ovários, pois a menstruação é um desconforto emocional que ocorre todos os meses, fazendo com que aquele indivíduo com mente masculina dentro de um corpo feminino se sinta constrangido toda vez que menstruar.

A valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais são traços marcantes do Neoconstitucionalismo, também chamado de Constitucionalismo Avançado ou de Constitucionalismo de Direitos. Este novo modelo

emergiu para contrapor-se ao positivismo jurídico que não mais atendia ao ideal de justiça. O Constituinte optou pelas denominadas cláusulas abertas ou conceitos jurídicos indeterminados no qual os intérpretes (juízes e demais operadores do direito) tornam-se co-participantes do processo de criação do Direito, complementando o trabalho do Poder Legislativo.

Devido aos direitos fundamentais estarem previstos no texto constitucional e a ampliação e a facilitação do acesso à justiça, a população, perante à omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, passou a exigir do Poder Judiciário a solução. Portanto, surgiu neste cenário o Neoconstitucionalismo, juntamente a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial.

Assim, os profissionais do direito devem contribuir com interpretações baseadas nos direitos fundamentais e em princípios, como o da dignidade da pessoa humana.

Deve-se possibilitar a alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual submetido à cirurgia de transgenitalização, independentemente da ausência de norma regulamentadora específica para o caso. Tal omissão legislativa, não impede a atuação do Poder Judiciário na solução dessa real e constrangedora situação em que se encontram os transexuais. Essas pessoas (seres humanos como outros qualquer) não têm culpa de terem nascido com essa disfunção.

A Constituição Federal possibilita tal alteração ao estabelecer como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Com base em tal princípio, não é possível admitir-se que o transexual, submetido à cirurgia, não tenha seu registro civil adequado a sua nova realidade.

O nome civil tem proteção legal, conforme determinação do Código Civil, que estabelece a todas e quaisquer pessoas, o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A pessoa é identificada e individualizada na sociedade em que vive, através do seu nome. Devendo este, não causar-lhe constrangimentos, situações vexatórias e preconceituosas ao seu portador.

O nome como já visto anteriormente, tem natureza jurídica de direito da personalidade. Assim, é inerente a todos os indivíduos, devendo ser respeitado e tutelado pela ordem jurídica.

Apesar da Lei de Registros Públicos não fazer expressa menção sobre a situação do transexual, ela impede o registro de prenome que exponha o seu portador ao ridículo. Portanto, se o oficial de registro civil não pode registrar pessoa com nome ridículo, que lhe causa vexame, possível será, a alteração do nome da pessoa que se submeteu a cirurgia de

transgenitalização, pois passou a ser vexatório e ridículo ter um nome que não condiz a sua aparência física. Seus documentos tornaram-se incompatíveis a sua pessoa.

A Lei de Registros Públicos também permite a substituição do prenome por apelido público notório, o que possibilitaria a alteração do nome do transexual.

É um tema polêmico. Porém, atualmente tem prevalecido o entendimento da possibilidade de alteração do nome e do sexo da pessoa que se submeteu à cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, também, tem-se permitido a alteração do nome sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização, mas para a alteração do sexo no registro de nascimento prevalece a necessidade da cirurgia.

Nos Tribunais, o entendimento permissivo da alteração do nome e do sexo dos transexuais que passaram pela cirurgia de mudança de sexo, baseia-se predominantemente no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta mesma fundamentação é utilizada para se permitir a alteração do nome dos transexuais que não passaram por cirurgia de mudança de sexo, mas que desejam a citada alteração, por verem sua dignidade violada. A seguir, serão demonstrados alguns julgamentos, de órgãos distintos, nos quais ficaram autorizadas as adequações solicitadas.

Conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem-se:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. (MINAS GERAIS, 2009).

No julgamento acima, utilizou-se o princípio da dignidade da pessoa humana como força normativa constitucional para propiciar a mínima interferência estatal nas relações íntimas e estritamente vinculadas aos direitos da personalidade. Na presente ação de retificação ficou demonstrado o fato de que o autor, transexual, já submetido à cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo, sofre constrangimentos e situações vexatórias no cotidiano de sua vida. Concluindo que não se deve negar ao portador de disforia de gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo e prenome no seu assento de nascimento. (MINAS GERAIS, 2009).

No mesmo sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Provido nº 1008398 SP. A Relatora Ministra Nancy Andrighi afirmou que “Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual,

sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade”. Também afirmou que o direito não acompanha os fatos sociais, exigindo, assim, a invocação de princípios para a oxigenação do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana - cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano -. Por fim, afirmou que, conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento, em favor da realidade biológica e em desfavor das realidades psicológica e social, equivaleria a manter o transexual em estado de anomalia e impossibilitando-o de viver dignamente. Com relação ao prenome, não teria cabimento uma pessoa que se submeteu à cirurgia de mudança de sexo, continuar utilizado um nome diverso de sua identidade física, mantendo-o em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge sua dignidade. Portanto, foi autorizada a modificação do sexo e do nome de transexual que se submeteu a cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2009).

Também, conforme julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo (SÃO PAULO, 2002).

Inicialmente, predominava o entendimento da impossibilidade da alteração do sexo no registro de nascimento da pessoa, devido ao preconceito existente ao caso em tela, posteriormente passou-se a permitir esta alteração no registro de nascimento, mas desde que ficasse constando a situação de transexual no registro e na certidão. Hoje, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, prevalece a possibilidade de alteração do sexo no registro de nascimento, no qual ficará constando o sexo pós-cirurgia e não a qualificação de transexual ou transgênero como entendem alguns doutrinadores.

3.1.2 Casos verídicos

3.1.2.1 Caso Roberta Close

A modelo brasileira Roberta Close, alvo de polêmica nos anos 80, a cerca da sua identidade sexual, é exemplo real e público do tema deste trabalho.

Na época, no Brasil não era permitido o procedimento cirúrgico de mudança de sexo. Assim, a modelo, em 13 de agosto de 1989, realizou a cirurgia de redesignação sexual na Inglaterra, com o renomado médico James Dalrymple, passando a viver como mulher, inclusive sexualmente. Porém, os problemas de discriminação e constrangimento persistiram por anos.

Após a realização da cirurgia de sexo, a requerente ingressou em juízo postulando retificação no registro de nascimento, obtendo em 1992, em primeira instância, êxito em seu pleito, em louvável decisão proferida pela então juíza Conceição Mousnier. (VIEIRA, 2008, p. 288).

Contudo, o representante do Ministério Público recorreu e a sentença acabou reformada pelo Supremo Tribunal Federal em 1997.

Apesar do exímio e esmerado trabalho efetuado por seus advogados naquele processo, entendemos que, na época não havia muita literatura no Brasil a respeito do assunto para os julgadores se basearem, existindo ainda muito preconceito e decorrência do desconhecimento sobre o fenômeno. Em 2001, já havia se passado doze anos da realização da cirurgia, propusemos uma nova ação com fulcro em diagnósticos oficiais mais recentes elaborados por respeitadas profissionais, especialistas na matéria. Fundamentamos também o nosso parecer jurídico em vasta doutrina, jurisprudência e legislação nacional e comparada. Demonstramos a entrada em vigor de normas não vigentes à época do trâmite da primeira ação, tais como a Res. 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina (que autorizava a cirurgia) e a Lei 9.708/1998, que deu nova redação ao art. 58 da lei 6.015/1973. O significado de importantes dispositivos constitucionais, como os arts. 1º, III e 196, que tutelam a dignidade da pessoa humana e o direito a saúde, foram reforçados.

A ação tramitou junto à 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro, onde demonstramos que não havia que se falar em coisa julgada material, por se tratar de jurisdição voluntária, podendo ser revista. Consoante a respeitada magistrada Leise Rodrigues Espírito Santo, “não obstante a coisa julgada versar sobre questão de ordem pública já superada, se faz mister registrar que o pedido formulado é referente ao estado de pessoa, e que a ação manejada admite revisão quando presentes os requisitos legais autorizadores da modificação jurídica pretendida, por se encontrar inserida no âmbito na jurisdição voluntária. [...] Não há como afirmar que a coisa julgada foi atingida, primeiramente, como já foi dito, ela sequer foi formada, ademais, a evolução da medicina e precisão dos técnicos da perícia, deixam claros que a presente ação tem novo fundamento” (VIEIRA, 2008, p. 288-289).

Casos reais como esse, demonstram a dificuldade que passam as pessoas acometidas de transexualismo. O preconceito deve ser combatido, esse sim deve ser recriminado pela sociedade.

A doutrinadora Vieira (2008, p. 296) atuou diretamente em casos de mudança de nome e de sexo de transexuais, defendendo essa causa e possibilitando mudanças necessárias na maneira de pensar e agir das pessoas. Segue mais alguns esclarecimentos sobre a dificuldade enfrentada pela modelo Roberta Close:

Após uma luta de quinze anos para mudar sua documentação de *Luís Roberto Gambine Moreira* para Roberta Gambine Moreira, a modelo finalmente foi reconhecida como pessoa do sexo feminino. Fundamentamos o direito da requerente em diversos elementos, dentre eles na Lei 9.708/1998; Resoluções recentes do Conselho Federal de Medicina; nos arts. 3º, IV, 5º, X, 196, 199 da Constituição Federal; no art. 13 do CC e no art. 2º da Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos humanos, aprovada em 11.11.1997, que estabelece: “Todos têm o direito ao respeito por sua dignidade e seus direitos humanos, independentemente de suas características genéticas. Essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos a suas características genéticas e respeitar sua singularidade e diversidade”.

Conhecemos a modelo pessoalmente desde 1995 e pudemos constatar sua feminilidade ímpar. Apenas aqueles que jamais conheceram pessoas como a requerente opinam de forma contrária, baseando-se em preconceito e intolerância, sem exame científico, confundindo o transexual com o travesti. Lembrou a juíza que ninguém jamais pode desistir de ser feliz. Todos nós temos o dever de contribuir para a eliminação das desigualdades, para vermos respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja privação viola garantia constitucional.

O escopo terapêutico da correção cirúrgica exclui falar-se em contrariedade à lei e à ordem pública.

A ignorância é quem nutre o preconceito.

Ficou claro, mais uma vez, que a dignidade da pessoa humana é para todos os seres humanos, não se trata de direito de alguns. Portanto, podemos utilizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como fundamento para a mudança de nome e de sexo dos transexuais que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual.

3.1.2.2. Caso João Nery

João W. Nery, escritor, psicólogo, professor, é um exemplo de transexual. Sendo o primeiro caso conhecido no Brasil de pessoa que nasce com o sexo feminino e desenvolve o sexo masculino, passando por cirurgias de adequação sexual.

No programa Altas Horas, na Rede Globo, no dia 16 de fevereiro de 2013, o entrevistador Serginho Groisman entrevistou João Nery, que contou particularidades de sua pessoa. Na entrevista João disse ser um “trans-homem”, que nasceu com corpo de mulher, viveu 27 anos com corpo de mulher, porém nunca se sentiu mulher, sempre foi e sempre se sentiu com gênero masculino. Operou aos 27 anos, mas não foi a cirurgia que o fez homem, sempre foi uma pessoa que a sociedade não permitia, e está hoje, com 63 anos de idade. Disse ainda, que a cultura obriga ser heterossexual compulsoriamente, senão é marginalizado, havendo uma hipocrisia muito grande. Por fim, deixou a seguinte mensagem: “liberdade de expressão, liberdade de ser o que a gente é, a cultura não pode nos obrigar a ser o que ela quer que a gente seja”.

João é autor do livro “Viagem Solitária – Memória de um Transexual 30 anos depois”.

3.1.2.3 Caso Lea T

Lea T, nasceu em Belo Horizonte - MG, fruto do primeiro casamento do ex-jogador de futebol Toninho Cerezo. Ao nascer recebeu o nome de Leandro Medeiros Cerezo. É um transexual que nasceu com corpo de homem, mas sempre se sentiu mulher. Fez cirurgia de mudança de sexo em março de 2012.

Foi vítima de preconceito, mas conseguiu sucesso como modelo internacional, ganhando fama no Europa, como estrela da grife francesa Givenchy.

A cirurgia de redesignação sexual transformou seu corpo de homem em mulher, mas isso não mudou sua relação social com as demais pessoas. Pois para muitos continua sendo homem.

Lea T arrependeu-se da cirurgia de mudança de sexo, devido à enorme dor sofrida na cirurgia e na sua recuperação. E ainda, por continuar sofrendo preconceito.

É um exemplo de que a cirurgia não é tudo, e sim o começo de uma luta pela dignidade da pessoa humana. A cirurgia não resolve o problema da exclusão social e do preconceito. Portanto, a sociedade também deve evoluir e respeitar a dignidade da pessoa humana, direito protegido como norma soberana da Constituição Federal Brasileira de 1988.

3.2 Travestismo ou eonismo

Travesti seria aquele que se comporta e se veste como o outro gênero, mas não quer se submeter à cirurgia de mudança de sexo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), na classificação internacional de doenças, considera o travestismo uma patologia psiquiátrica.

Como sinônimo de travestismo, temos a expressão eonismo, que é utilizada mais freqüentemente ao travestismo masculino. O agente secreto francês Chevalier d'Eon que durante anos fez-se passar por mulher, originou a expressão eonismo, devido o comportamento de disfarçar-se ou vestir-se como o sexo oposto. Assim, relacionam-se as expressões travestismo e "Éon+ismo".

Diferentemente do transexual, o travesti aceita conviver com o sexo de nascença. Portanto, o transexual possui uma identidade de gênero diferente a designada em seu nascimento, desejando viver e ser aceito como do sexo oposto. Já o travesti, veste-se como o sexo oposto, mas aceita o sexo que tem, não necessitando passar por cirurgia de mudança de sexo.

O transexualismo e o travestismo são marginalizados pela sociedade, sendo associado a drogas e a prostituição. Esta associação em certos casos até existe, mas decorre certamente da exclusão social sofrida por estas pessoas que vêem sua dignidade esmagada pelo preconceito. Não restando outra saída, senão as drogas e a prostituição.

Nos casos concretos de travestismo, em que há o uso de nome masculino por pessoa com aparência física feminina, não podemos negar a ocorrência de constrangimento toda vez que tem que se identificar ou apresentar-se, por exemplo, para uma entrevista de emprego, no qual almeja ser contratada.

A pessoa humana deve ser considerada como indivíduo em sua singularidade, havendo a inserção da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo como direito fundamental e de comando estruturante da organização do Estado. Assim, o direito civil contemporâneo é interpretado conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988, dando foco ao ser humano como sujeito de direitos e não mais como objeto de proteção jurídica.

A Constituição Federal de 1988, da República Federativa do Brasil, é democrática e defende como direito fundamental a dignidade da pessoa humana que deve preceder toda a

ordem social. Portanto, a pessoa travesti deve ter a sua dignidade preservada como qualquer outra pessoa, sendo respeitada na família, no trabalho e na sociedade.

3.2.1 Mudança de nome e de sexo no caso de travestismo

A mudança de nome e de sexo nos casos de transexualismo foi uma novidade na última década, que ainda vem sofrendo resistência pela sociedade. A regulamentação legal não acompanhou os avanços da medicina, ficando em falta com a sociedade. Também é objeto desse trabalho, o travestismo e a possível mudança de nome e de sexo, situação tão complexa e resistida pela sociedade quanto ao transexualismo acima exposto.

A mudança de nome de pessoa acometida de travestismo tem sido objeto de questionamento no Poder Judiciário, que vem aplicando o ativismo judicial para possibilitar a solução desses litígios, utilizando como fundamento de suas decisões favoráveis a mudança de nome o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em tela, faz-se uma ponderação de princípios constitucionais para se chegar a uma solução dos conflitos não previstos em lei e de situações em que não se deve admitir a aplicação da lei como letra fria.

O nome como elemento individualizador da pessoa natural, é considerado um direito da personalidade (artigo 16 do Código Civil), com as seguintes características: inalienáveis; irrenunciáveis, imprescritíveis, absolutos (oponíveis *erga omnes*), impenhoráveis e vitalícios. Em regra, o nome é definitivo. Havendo casos excepcionais que possibilitam a sua mutação, conforme já exposto nesse trabalho anteriormente.

É pelo nome que a pessoa é identificada e são as ações, modo de vida e a condição pessoal de cada um que determinam sua verdadeira identidade. Desta forma, seja transexual ou travesti, o que importa é sua condição de ser humano e digno.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permitiu a alteração do nome civil de travesti conforme:

Ementa: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do

direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

O travesti mesmo sem passar por cirurgia de redesignação sexual tem o direito de ser identificado pelo nome compatível com sua exteriorização física. Está-se diante de um direito da personalidade e de um direito fundado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Fato interessante que está surgindo é a possibilidade da pessoa que não fez cirurgia de mudança de sexo conseguir mudar o nome e sexo. Estamos diante de um caso ainda mais polêmico.

A Senadora Marta Suplicy (PT-SP) ingressou com projeto de lei nº 658/2011, no qual em seu artigo 3º, estabelece a possibilidade de adequação documental da menção ao sexo e ao nome. E ainda, em seu § 1º, ficou determinado que não se exigirá cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental do nome ou do sexo que forem dissonantes da identidade de gênero da pessoa de que trate o respectivo documento.

A proposta apresentada pela Senadora Marta possibilita que documentos como carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte, título de eleitor, carteira de motorista, dentre outros, possam ser modificados para evitarem constrangimento por seu titular.

3.2.2 Caso verídico

Em 04 de janeiro de 2013, no Jornal Diário da Região, na cidade de São José do Rio Preto – SP, publicou-se o seguinte:

JUSTIÇA AUTORIZA TRAVESTI A ASSINAR NOME DE MULHER – Agente de saúde de Rio Preto vai modificar a certidão de nascimento e oficializar Rachel Silveira. Documento continuará constando como do gênero masculino porque Rachel não é operada nem pretende mudar de sexo (ABREU, 2013, p. 01).

É um exemplo real de mudança de prenome, ou seja, uma exceção ao princípio da imutabilidade do nome.

3.3 Ativismo judicial como mecanismo de alteração no registro civil

Ativismo judicial é a busca de um exercício jurisdicional além dos limites convencionais. Vai além de uma análise simplista da norma, ou seja, utilizam-se princípios fundamentais para embasarem decisões que em primeira vista, estariam desprovidas de fundamento legal.

Conforme ensinamentos de Ramos (2010, p. 308), temos:

Por Ativismo Judicial, deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

A idéia de Ativismo Judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e objetivos constitucionais, ocorrendo uma possível interferência nos Poderes Legislativos e Executivos.

Apesar da Constituição Federal Brasileira estabelecer a separação de poderes como princípio fundamental, não podemos considerar o ativismo judicial uma violação desse regramento constitucional, mas sim um método de interpretação conforme a Lei Maior.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece o direito de resposta para todos aqueles que buscam o judiciário. Desta forma, é uma obrigação do Poder Judiciário manifestar-se diante de litígios, utilizando todos os meios legais na formação de suas decisões.

Ainda, são palavras de Ramos (2010, p. 308-309):

A singularidade do ativismo judicial em matéria constitucional está diretamente relacionada às especificidades da atividade de interpretação e aplicação da Lei Maior, que, dentre outras, compreendem: a supremacia hierárquica das normas constitucionais; o caráter nomogenético de boa parte dos preceitos constitucionais, concretizados na estrutura lógica de normas-princípio; a imprecisão semântica da linguagem constitucional, frequentemente referida a conceitos indeterminados de cunho valorativo; a fundamentalidade da maior parte das normas formalmente constitucionais; a posição de supremacia funcional dos órgãos judiciários com atuação mais decisiva no tocante à interpretação-aplicação da Constituição.

No Brasil, o fator de ordem geral que impulsionou o ativismo judicial foi o modelo de Estado intervencionista, que possibilitou os juízes de relevar, em certas situações, a

existência de limites estabelecidos pelo próprio ordenamento cuja atuação lhes incumbe, na impressão de poderem “pular” etapas, concretizando, no presente, o programa que a Constituição Federal determinou prospectivamente. Promove-se uma interpretação de acordo com os fundamentos constitucionais, decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Por fim, segundo o ilustre Ramos (2010, p. 316):

Não tenho dúvida de que o desenvolvimento político-institucional que acompanha a estabilização dos sistemas políticos democráticos passa, necessariamente, pelo amadurecimento da reflexão jurídica, particularmente no âmbito do Direito Constitucional, dada a supremacia, formal e material, das normas por ele estudadas e, por conseguinte, da jurisdição incumbida de atuá-las. Apenas um positivismo renovado e reflexivo, apto a integrar as três dimensões básicas do fenômeno jurídico, e adaptado à peculiaridades existente na interpretação-aplicação de normas constitucionais, está em condições de propiciar o ajuste ótimo entre a criatividade inerente à jurisdição constitucional (*lato sensu*) e o indispensável acatamento aos princípios do Estado de Direito, dentre eles o da separação dos Poderes, impedindo que o voluntarismo bem intencionado, mas institucionalmente desastroso, dos órgãos judiciários acabe por solapar um dos fundamentos mais caros de qualquer democracia: o respeito à soberania popular e à participação política que dela decorre.

Infelizmente, o Direito não consegue acompanhar a evolução da sociedade, ficando sempre algumas décadas atrás, sendo necessária a utilização mecanismos para solucionarem questões judiciais.

3.4 Ação cabível

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se sinta lesada ou ameaçada em seu conjunto de direitos, pode reclamar ao Poder Judiciário, para que resolva a pendência a ele trazida pelo interessado (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Estamos diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do acesso ao Poder Judiciário ou princípio do direito de ação. Este princípio garante ao jurisdicionado o acesso à justiça. Pois, ao vedar-se a chamada autotutela, também conhecida como “fazer justiça com as próprias mãos”, foi preciso garantir a solução dos litígios de alguma forma.

Conforme ensinamentos de Shimura, Alvarez e Silva (2013, p. 26), segue o seguinte esclarecimento:

A saída encontrada pelo constituinte ao inibir a autotutela foi permitir que qualquer pessoa, física ou jurídica, que se sinta lesada ou ameaçada em seu

conjunto de direitos, leve ao Poder Judiciário esse reclamo, a fim de que esse órgão estatal possa interferir e resolver a pendência trazida pelo interessado, reparando ou fazendo cessar a dita ameaça ou lesão. Trata-se do denominado princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição ou princípio do acesso à justiça ou, ainda, princípio do direito de ação, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF.

Devido ao Brasil, em sua Constituição Federal de 1988, ter adotado um modelo de Estado Democrático de Direito, e também, por ter estabelecido o acesso ao Poder Judiciário, permitiu-se que aquelas pessoas inconformadas com a sua identificação, pudessem pleitear eventuais adequações em seus documentos pessoais.

A pessoa é individualizada no meio em que vive, para proteger não só a si mesma, mas também o Estado e terceiros, proporcionando maior segurança, na convivência familiar, nos negócios jurídicos que participa direta e indiretamente, e também, na sociedade que vive.

Os elementos individualizadores da pessoa natural são o nome, o estado e o domicílio.

O “estado” provém do latim *status*, utilizado pelos romanos para demonstrar predicados integrantes da personalidade. Assim, pode ser conceituado como a soma das qualidades da pessoa na sociedade aptas a produzir efeitos jurídicos.

A doutrina distingue o estado em três ordens:

a) estado individual ou físico, que diz respeito a aspectos como idade, sexo, cor, saúde, etc.;

b) estado familiar, que demonstra a situação na família, em relação ao matrimônio pode ser solteiro, casado, divorciado, viúvo, e em relação ao parentesco pode ser pai, filho, irmão, sogro;

c) estado político, que pode ser nacional (nato ou naturalizado) ou estrangeiro.

O estado ainda tem os seguintes atributos:

a) indivisibilidade, pois da mesma forma que não se pode ter mais de uma personalidade, também é impossível ter mais de um estado.

b) indisponibilidade, ou seja, está fora do comércio. Sendo inalienável e irrenunciável.

c) imprescritibilidade, não se perde nem se adquire pela prescrição. Assim, as ações de estado são imprescritíveis.

Deve-se preservar a função jurídica do nome como meio individualizador da pessoa no seio da família e perante a sociedade na qual está integrada, com fundamento no princípio da definitividade do nome.

O estado civil da pessoa tem proteção jurídica de ação de estado. Com escopo de criar, modificar ou extinguir um estado, constituindo um novo.

São exemplos de ações de estado a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, a interdição, a mudança de nome e de sexo da pessoa que passou por cirurgia de transgenitalização. Assim, estas ações são processadas e julgadas na Vara de Família.

As situações de mudança de nome em consequência de travestismo, de nome vergonhoso ou ridículo, de homonímia, de uso prolongado de nome diverso do registrado na certidão de nascimento e de inclusão de alcunha ou apelido, deverá ter ingresso na Vara de Registros Públicos, justificando as razões na petição.

Observa-se que a ação de redesignação de estado sexual, não tramita na Vara de Registros Públicos, e sim, em Varas de Família, por se tratar de ação de estado civil.

As regras processuais devem atender às peculiaridades da situação jurídica substancial a ser deduzida no ato postulatório. Assim, as regras de direito material influenciam o legislador processual, havendo um vínculo nesta ilustre tarefa de criação das normas jurídicas.

O Direito Constitucional está passando por uma fase de renovação que recebeu o nome de Neoconstitucionalismo ou Pós-positivismo, manifestada pela premissa de que a Constituição tem força normativa e, por consequência, também tem força normativa os princípios e os enunciados relacionados aos direitos fundamentais, e ainda, também, manifestada pelo desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional, que valoriza os princípios e o desenvolvimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No Brasil aplica-se a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, pela qual estes direitos têm plena aplicação nas relações privadas, podendo ser invocados diretamente, sem qualquer mediação do legislador infraconstitucional. Trata-se da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, com enfoque na teoria abstrata estabeleceu o direito de ação como direito público subjetivo a ser exercido contra o Estado, porém, não podemos confundi-lo com o direito subjetivo material, o qual pode existir ou não. Assim, o Estado tem o poder e a obrigação de prestar a tutela jurisdicional, quando provocado, para dirimir os conflitos que lhe são submetidos. Entretanto, o nosso Código de Processo Civil adotou a teoria eclética para explicar a conceituação da ação.

Segundo a teoria eclética, o direito de ação é o direito a uma manifestação estatal para solucionar conflitos, porém é exigida a presença das condições da ação, ou seja, é um direito público subjetivo exercido contra o Estado, não importando qual solução será dada

pelo Estado-Juiz, no entanto, só poderá ser exercido por aquele que demonstrar o preenchimento das condições da ação – teoria da ação como direito potestativo –, requisitos necessários para o pronunciamento judicial acerca da pretensão (SHIMURA, ALVAREZ e SILVA, 2013, p. 45).

O acolhimento da teoria eclética pelo Código de Processo Civil é demonstrado no seu artigo 267, VI, no qual estabelece a extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

A verificação da possibilidade jurídica do pedido é feita através de uma análise abstrata do pedido do autor, levando em consideração se o pedido está apto a receber proteção jurisdicional, ou se não há nenhuma previsão legal a respeito do pedido, ou se existe expressa vedação na lei ao pedido formulado.

Em relação ao requisito da possibilidade jurídica do pedido, é necessário observar os ensinamentos de Shimura, Alvarez e Silva (2013, p. 74):

É importante registrar que a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação consta no nosso Código de Processo Civil, como idealizada por Enrico Tullio Liebman, porém salienta Cândido Rangel Dinamarco que aquele, quando a idealizou, tinha como exemplo a proibição do divórcio na Itália, o que deixou de ser em 1970, razão pela qual o doutrinador italiano passou a não mais incluir a possibilidade jurídica do pedido entre as condições da ação, passando a entender que esta deveria integrar o conceito de interesse de agir.

A verificação da legitimidade das partes, ou seja, a verificação da pertinência subjetiva da demanda ocorre com a observância de previsão legal permitindo a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a outro determinado sujeito formar o pólo passivo dessa demanda. Portanto, a legitimidade de parte é a titularidade da ação (ativa e passiva).

A verificação do interesse processual, também chamado de interesse de agir, ocorre com a análise da utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse processual deve ser analisado sob dois aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional requisitada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Segundo as palavras dos doutrinadores Shimura, Alvarez e Silva (2013, p. 73): “Em outras palavras, o autor terá que demonstrar ser indispensável recorrer ao Poder Judiciário para obter o bem da vida tutelado e que o meio processual eleito é adequado e produzirá um resultado útil.”

Além de verificar as condições da ação, o Poder Judiciário, também deverá verificar os elementos da ação, para detectar a ocorrência da litispendência e da coisa julgada, pois, nestes casos, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, há os elementos da ação, com o objetivo de identificá-la, tendo grande relevância quando se pretenda comparar uma ação como outra. No caso, há três elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir.

O autor e o réu, em regra, são as partes da lide. O primeiro é quem exercita o direito de ação, já o segundo, é contra quem foi movida a ação, devendo se defender. Entretanto, em situações excepcionais, é possível que terceiros venham fazer parte do processo, como por exemplo, no caso de intervenção de terceiros, prevista nos artigos 56 a 80 do Código de Processo Civil.

Pedido é aquilo que se pretende do Poder Judiciário com a propositura da ação. O pedido se desdobra em dois: mediato (bem da vida pretendido pelo autor – direito material) e imediato (prestação jurisdicional pretendida – tutela jurisdicional).

Causa de pedir são os acontecimentos da vida, que envolveram as partes e deram origem à lide, ou seja, são as circunstâncias que uniram os litigantes gerando o impasse provocador da demanda judicial.

Desta forma, ao ser impetrada uma ação de mudança de nome e de sexo no caso de transexualismo, ou uma ação para mudança de nome no caso de travestismo, deverão estar presentes os requisitos legais para que o interessado consiga a adequação desejada. Assim, após a análise da presença das condições da ação, além de outros requisitos, passará ao julgamento do mérito, permitindo ou não a adequação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade evolui com o passar dos anos, passando por constantes mudanças. A cada década vivida, surgem situações novas. Como já colocado anteriormente a dignidade da pessoa humana passou por evoluções, e atualmente, tudo gira em torno dela, sendo o centro de toda e qualquer fato ocorrido na vida das pessoas.

Hoje, o Neoconstitucionalismo (estado constitucional de direito) utiliza como principal fundamento da Constituição Federal o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando a valorização das denominadas cláusulas abertas e ampliando os conceitos jurídicos. E ainda, possibilita a participação dos operadores do direito na formação desses novos conceitos jurídicos.

A Lei de Registros Públicos prevê uma série de hipóteses já apresentadas possibilitadoras de alteração do nome, porém não há previsão expressa permitindo a alteração do nome nos casos de transexualismo e travestismo. Também, da mesma forma, não há previsão legal expressa da mudança de sexo no registro de nascimento após cirurgia de redesignação sexual.

A mudança de nome e de sexo no registro civil das pessoas naturais em consequência da cirurgia de transgenitalização é um exemplo de evolução social fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio fundamentador da Carta Magna de 1988.

Desde 1997, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução de nº 1482/1997 vem permitindo a cirurgia de transgenitalização. Posteriormente, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução de nº 1652/2002, também disciplinando a matéria em questão e, por fim, publicou-se a Resolução de nº 1955/2010, que autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia (transformação do fenótipo masculino para o feminino). Esta última resolução também autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia (construção do pênis). Assim, hoje é permitido a cirurgia de redesignação sexual no Brasil como forma de tratamento de transexualismo, por ser considerado uma doença ou patologia. Há países que não o consideram uma doença, como por exemplo a França, que em 2010 passou a não considerá-lo transtorno mental (patologia), sendo um conceito moderno e inovador que possivelmente gerará repercussão em outros países.

O Conselho Federal de Medicina na Resolução 1955/2010 permite a cirurgia de transgenitalização como forma de tratamento de transexualismo, porém é exigido uma série

de requisitos para constatar a necessidade ou não da cirurgia. Pois existem casos como homossexualismo, bissexualismo e hermafroditismo que não são considerados transexualismo.

O transexual deverá passar por um acompanhamento de uma equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, por um período mínimo de dois anos, que avaliará o paciente, que deverá ser maior de 21 anos. Havendo diagnóstico médico de transexualismo e ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia, a equipe médica poderá autorizar e proceder a cirurgia de transgenitalização.

Com a legalização da cirurgia de mudança de sexo pelo Conselho Federal de Medicina passou-se a proceder-se esta cirurgia com freqüência no Brasil. Surgindo a necessidade de continuar o tratamento médico de uma outra forma, a social, ou seja, inclusão da pessoa que se submeteu a cirurgia de redesignação sexual na sociedade, adequando o seu nome e o seu sexo ao seu novo fenótipo corporal. Não teria cabimento a pessoa passar por todas etapas do tratamento médico e, por fim, quando teve seu corpo modificado e adequado a sua mente, não ter seus documentos pessoais em conformidade à sua pessoa. Passaria por constantes constrangimentos na vida cotidiana. Um simples comportamento de ir ao supermercado e na hora do pagamento o caixa questionar seu documento por constar um prenome masculino e ter aparência física de mulher, estaria sendo violada a sua dignidade de pessoa humana. Também haveria a mesma violação, no caso de apresentar-se a uma vaga de emprego para mulheres para limpeza de banheiro feminino em Shopping Center, se ficasse impedida de concorrer à vaga por seu documento constar nome e sexo masculino. Casos como esses demonstram o constrangimento sofrido por transexuais, que nada adiantaria terem passado por um minucioso tratamento médico e cirurgia de adequação sexual e continuarem sofrendo preconceito na vida em sociedade. Assim, a mudança de nome e sexo nos documentos do transexual é uma forma de complementar o tratamento psicológico da pessoa acometida por esta patologia.

Os Tribunais evoluíram sobre a questão da mudança de nome e de sexo nos casos de transexualismo. Inicialmente, até a década de 80 e 90 não permitiam a mudança de nome e sexo no registro civil de pessoas que passaram por cirurgia de redesignação sexual. Como ficou demonstrado neste trabalho o Caso Roberta Close, que até obteve em 1992 uma sentença permitindo a alteração, mas após recurso do Ministério Público a sentença foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal em 1997.

Recentemente, com fundamento nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, no Código Civil (direito ao nome) e na Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana e direito à saúde), os Tribunais passaram a autorizar a mudança de nome e de sexo da pessoa que se submeteu à cirurgia de transgenitalização.

Apesar do preconceito que ainda existe para os casos de transexualismo, vem tornando-se cada vez mais freqüente os casos de pessoas que conseguem autorização para passarem pelo procedimento cirúrgico de redesignação sexual, sempre fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo em conseqüência e com o mesmo fundamento a adequação do nome e do sexo ao novo fenótipo corporal.

Vem surgindo novas possibilidades de mudança de nome e de sexo, agora em relação aos travestis, que também passam pelos mesmos preconceitos que os transexuais. Conforme já exposto neste trabalho, houve uma decisão na Comarca de São José do Rio Preto – SP, autorizando um travesti modificar a certidão de nascimento e passar a assinar nome de mulher (Rachel Silveira), porém, seus documentos pessoais continuarão constando o gênero masculino, porque Rachel não é operada nem pretende mudar de sexo. Entretanto, há movimentos sociais lutando pela permissão de mudança de sexo de pessoas que se quer tenham passado por cirurgia de mudança de sexo. É uma situação ainda mais polêmica e questionada.

Ficou demonstrado que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, independente de sua cor, origem, sexo ou idade. Assim, a identidade de uma pessoa através de seu nome, deve representar sua real situação física. Também foi analisada, a definitividade do nome civil e suas respectivas exceções, dentre elas o transexualismo e o travestismo. Concluindo-se pela possibilidade de adequação do nome e do sexo do transexual que se submeteu a cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, para os casos de travestismo, concluiu-se pela possibilidade de adequação apenas do nome, ficando vedada a modificação do sexo no registro de nascimento, devido à falta de adequação física de seu corpo ao gênero pretendido.

Por fim, não há necessidade de se classificar a pessoa como transexual ou travesti, e sim reconhecer sua condição de “ser humano e digno”. O importante é visualizar não os critérios diferenciadores e sim os que igualam e permitem um pleno exercício da condição de pessoa humana com dignidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. Justiça autoriza travesti assinar como mulher. **Jornal Diário da Região**. São Jose do Rio Preto-SP. Publicado em: 4 jan. 2013. Disponível em: <<http://m.diarioweb.com.br/noticia-detalhes/122062/justica-autoriza-travesti-a-assinar-como-mulher>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012. Série Vade Mecum.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. Organização e Tradução de Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti; SHIMURA, Sérgio. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Método / Forense, 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. In: ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Orgs.). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2013.

_____. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

_____. **Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 22 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso especial nº 1206656 GO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 16 out. 2012. Publicado em: DJe 11 dez. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28uni%E3o+est%E1vel%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1206656&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso especial provido nº 1008398 SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Julgado em 15 out. 2009. Publicado em: DJe 18 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1008398&b=ACOR>. Acesso em: 25 jan. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo regimental provimento negado nº RE477554 AgR**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. Julgado em 16 ago. 2011. Publicado em: DJe 26 ago. 2011a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2376061>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo regimental provimento negado nº RE607562 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Julgado em 18 set. 2012. Publicado em: DJe 03 out. 2012a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000193391&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado em: DJe 14 out. 2011b. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inq 3412**. Relator: Ministro Marco Aurélio; Relatora para Acórdão: Ministra Rosa Weber. Brasília. Julgado em 29 mar. 2012. Publicado em: DJe 12 nov. 2012b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000195625&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 100574**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília. Julgado em 10 nov. 2009. Publicado em: DJe 09 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000166013&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada (lei n. 8.935/94)**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lei dos registros públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURY, Augusto Jorge. **Dez leis para ser feliz: ferramentas para se apaixonar pela vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: Podivm, 2008. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. v. 5.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GARCIA, Bruna Pinotti; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante; SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **Reflexões sobre o projeto do novo código de processo civil**. Curitiba: Editora CRV, 2013.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JOÃO XXIII. **Carta encíclica “pacem in terris”**. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 5. ed. São Paulo: Paulinas, 2003.

JOÃO PAULO II. **Carta encíclica “centesimus annus”**. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. São Paulo: Paulinas, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

LEÃO XIII. **Carta encíclica “rerum novarum”**. Tradução de Manuel Alves da Silva. 12. ed. São Paulo: Paulinas, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Ativismo judicial**: limites institucionais democráticos e constitucionais. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. **A influência do pensamento de Peter Häberle no STF**. Publicado em: 18 abr. 2009. Disponível em:

<<http://www.jefersonbotelho.com.br/a-influencia-do-pensamento-de-peter-haberle-no-stf/>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0079.08.405935-5/001**, Relator: Desembargador Bitencourt Marcondes, Belo Horizonte – MG. Julgado em 24/02/2011. Publicado em: 11 mai. 2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.08.405935-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 15 jul. 2013.

_____, Tribunal de Justiça. **Processo nº 100240577822030011**. Relator: Desembargador Edivaldo George dos Santos. Belo Horizonte - MG. Julgado em: 06 mar. 2009. Publicado em: 07 abr. 2009. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com/jurisprudencia/5979521/100240577822030011-mg-1002405778220-3-001-1>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos (1948)**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 25 jan. 2013.

NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 95.821-6**. Curitiba – PR. Relator: Desembargador Fleury Fernandes. Julgado em: 21 nov. 2000. Publicado em: 11 dez. 2000. Disponível em:

<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1368518/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-95821-6>>.
Acesso em: 19 jul. 2013.

PAULO VI. **Carta encíclica “populorum progressio”**. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 12. ed. São Paulo: Paulinas, 1996.

PIO XI. **Carta encíclica “quadregésimo anno”**. Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. 5. ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito notarial e registral**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70001935964**. Porto Alegre – RS. Relator: Desembargador Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 15 fev. 2001. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70001935964&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AOitava%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AAlfredo%2520Guilherme%2520Englert&as_q=>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

_____, Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70030504070**. Porto Alegre – RS. Relator: Desembargador Rui Portanova, Julgado em: 29 out. 2009. Publicado em: 05 nov. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70030504070&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3ARui%2520Portanova&as_q=>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Direito civil**. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2002.020288-1**. Relator: Desembargador Carlos Prudêncio. Florianópolis – SC. Julgado em: 29 abr. 2003. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp?q=apela%E7%E3o%20c%EDvel%202002.0202881&cat=acordao_recurso_decmono_despacho_&radio_campo=ementa&prolatorSt>

r=&classeStr=&relatorStr=&datainicial=&datafinal=&origemStr=&nuProcessoStr=&categoria=acordao&categoria=recurso&categoria=decmono&categoria=despacho#resultado_ancora>. Acesso em: 16 jul. 2013.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 209.101-4**. Relator: Desembargador Elliot Akel. São Paulo – SP. Julgado em: 09 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=jurisprudencia&id=24>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

_____, Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 9198286-68.2000.8.26.0000**. Relator: Desembargador Enio Zuliani. São Paulo – SP. Julgado em: 06 jun. 2000. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=378B671D78F5FCDF28E1D116CA8C25D0>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____, Tribunal de Justiça (5ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 994040146800**. Relator: Desembargador Luiz Antonio Costa. São Paulo – SP. Julgado em: 01 set. 2010. Publicado em: 02 set. 2010. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16071823/apelacao-apl-994040146800-sp>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____, Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 2232128220088260100**. Relator: Desembargador Luiz Antonio Costa, São Paulo – SP. Julgado em: 27 jul. 2011. Publicado em: 02 ago. 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20166589/apelacao-apl-2232128220088260100-sp-0223212-8220088260100>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. 2. ed. rev. e ampl. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Eduardo Farias. O pós-positivismo e o ativismo judicial. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: Publicado em: 15 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29307>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto. A acessibilidade como fator de inclusão social das pessoas com deficiência. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Orgs.). **Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea**. Birigui: Boreal, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Mudança do nome do transexual**. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>. Acesso em: 30 abr. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética – temas atuais e seus aspectos jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006.

_____. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXOS

